



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO**



1) **EMIVAL VIANDELLI LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Sueli Pereira de Sousa Lopes, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 269.166.651-49, residente e domiciliado na Rua 33, nº 485, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-205, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 66.328.051/0001-55; 2) **SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens com Emival Viandelli Lopes, farmacêutica bioquímica, inscrita no CPF sob o nº 302.267.321-34, residente e domiciliada na Rua 33, nº 485, Setor Sul, Goianésia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.331.185/0001-25; 3) **EDSON VIANDELLI LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Kátia Luciana Moreira Campos Lopes, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 331.414.101-78, residente e domiciliado na Rua 31, nº 460, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-202, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 66.329.587/0001-95; 4) **KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com Edson Viandelli Lopes, fonoaudióloga e administradora, inscrita no CPF sob o nº 476.782.081-20, residente e domiciliada na Rua 31, nº 460, Centro, Goianésia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.328.644/0001-11; 5) **ELSON JOSÉ LOPES**, brasileiro, divorciado, empresário e produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 396.906.791-04, residente e domiciliado na Rua 29, nº 450, Setor Sul, Goianésia/GO, CEP 76.382-181, inscrito no CNPJ/MF nº 66.328.901/0001-15; 6) **3E INVESTIMENTOS E PATRIMÔNIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.997.154/0001-75, com sede na Avenida Brasil, nº 267, Sala 04, Box 1, Bairro Santa Luzia, Goianésia/GO, CEP 76.380-190; 7) **AGRO 3E LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.590.127/0001-10, com sede na Rodovia GO 532, km 53, Fazenda Serra Negara, Zona Rural, Niquelândia/GO, CEP 76.420-000; 8) **BEM BOM PESCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.703.265/0001-02, com sede na Rodovia GO 080, km 158, à direita 5 km, Zona Rural, Goianésia/GO, CEP 76.388-899; 9) **COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "SUPERMERCADO BRASIL", inscrita no CNPJ nº 40.693.341/0001-04, com sede na Avenida Brasil, nº 267, Bairro Santa Luzia, Goianésia/GO,

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





CEP 76.380-190; **10) COMÉRCIO DE RAÇÕES BEM BOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "RAÇÕES BEM BOM", inscrito no CNPJ nº 41.324.359/0001-00, com sede na Rodovia GO 080, km 158, à direita 5 km, Zona Rural, Goianésia/GO, CEP 76.388-899; e **11) GRAXARIA BB LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "GRAXARIA BEM BOM", inscrita no CNPJ nº 61.773.646/0001-04, com sede na Rodovia 532, sentido Niquelândia a Anglo American, 31 km, à esquerda Rodovia 239, 33 km, Galpão 01, Fazenda Baco Pari, Zona Rural, Niquelândia/GO, CEP 76.420-000 ("Recuperandos", "Requerentes" ou "Grupo 3E"), representados por seus Advogados que esta subscrevem (**Doc. 01**), com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 ("LRF").

1. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é possibilidade jurídica prevista na Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e se estrutura ao redor do princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa ou do empresário rural, preservando, desta forma, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

O processo de recuperação judicial é desenvolvido por meio da apresentação, pela parte requerente, de um projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos, que é feito de comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprovam a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação. Isto é, desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns dos

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





credores. Sim, porque mais do que os interesses de credor e devedor, a recuperação judicial tutela interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.

Sem embargo, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos a serem observados pelas empresas e empresários rurais, que devem ser aferidos pelo julgador desde o ajuizamento da ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu soerguimento.

Os Requerentes cumprem em integralidade os requisitos previstos em Lei para ajuizamento do procedimento de Recuperação Judicial e a medida de reorganização coletiva dos débitos do Grupo 3E é imprescindível para que as empresas e empresários sigam gerando empregos e cumprindo a sua função social.

2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO GRUPO FREITAS

A LRF e, portanto, a recuperação judicial, se aplica a empresários e sociedades empresárias, excetuadas (i) empresas públicas e sociedades de economia mista; e (ii) instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (Art. 2º).

O Grupo 3E é integrado pelos produtores rurais Emival e sua esposa Sueli, Edson e sua esposa Kátia e Elson, sendo Emival, Edson e Elson irmãos. Também integram o Grupo 3E as empresas 3E Investimentos e Patrimônio, Agro 3E, Bem Bom Pescados, Comercial 3E Alimentos (de nome fantasia Supermercado Brasil), Comércio de Rações Bem Bom e Graxaria Bem Bom. Todos são pertencentes ao mesmo núcleo econômico-familiar, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 2º.

Ainda, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário que os Requerentes comprovem o cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, o que será demonstrado em tópico próprio da presente petição.

Portanto, não restam dúvidas quanto à plausibilidade jurídica e adequabilidade de ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial pelo Grupo 3E.

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





3. HISTÓRICO ATUAÇÃO DO GRUPO 3E

O Grupo 3E é um grupo econômico familiar constituído pela sociedade de três irmãos – **Emival Viandelli Lopes, Edson Viandelli Lopes e Elson José Lopes** –, empresários goianos naturais de Goianésia/GO, que ao longo de décadas dedicaram-se ao empreendedorismo no Estado de Goiás, notadamente nas áreas do agronegócio, da indústria de alimentos e do comércio varejista.

O conjunto empresarial é composto pelas seguintes pessoas jurídicas: **3E Investimentos e Patrimônio Ltda** (CNPJ nº 44.997.154/0001-75), **Agro 3E Ltda** (CNPJ nº 43.590.127/0001-10), **Bem Bom Pescados Ltda** (CNPJ nº 27.703.265/0001-02), **Comercial 3E Alimentos Ltda** – nome fantasia “Supermercado Brasil” (CNPJ nº 40.693.341/0001-04), **Comércio de Rações Bem Bom Ltda** (com sede na Rodovia GO 080, km 158, Zona Rural, Goianésia/GO) e **Graxaria Bem Bom** (com sede na Rodovia 532, sentido Niquelândia, Zona Rural, Niquelândia/GO). A **3E Investimentos e Patrimônio Ltda** atua como *holding* do grupo, concentrando a gestão patrimonial e de investimentos das empresas coligadas.

Trata-se de um grupo que emprega mais de mil colaboradores diretos, o que significa dizer que mais de mil famílias dependem direta ou indiretamente das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas requerentes, demonstrando a relevância social e econômica do Grupo 3E para a região de Goianésia e municípios circunvizinhos.

3.1. ATIVIDADE RURAL

3.1.1. ESTRUTURA FUNDIÁRIA

As atividades do Grupo 3E desenvolvem-se em um conjunto de áreas rurais composto tanto por imóveis próprios quanto por áreas arrendadas, distribuídos entre os Municípios de Goianésia, Niquelândia e Vila Propício, todos no Estado de Goiás. Essa combinação entre propriedade e arrendamento confere ao grupo a escala produtiva necessária ao desenvolvimento integrado de suas atividades agrícolas, pecuárias e piscicultoras.

As áreas próprias totalizam 1.284,9718 hectares, assim distribuídas:

Imóvel	Matrícula	Município	Cartório	Área (ha)
Fazenda Santo Antônio da Serra Negra	15.863	Niquelândia/GO	CRI e Tab. 1º de Notas de Niquelândia/GO	539,4375





Fazenda Baco Pari	17.480 e 17.481	Niquelândia/GO	CRI e Tab. 1º de Notas de Niquelândia/GO	183,1168
Fazenda Cachoeirinha	1.669	Vila Propício/GO	CRI de Vila Propício/GO (Comarca de Goianésia)	421,1803
Fazenda Gramado	3.182	Vila Propício/GO	CRI de Vila Propício/GO (Comarca de Goianésia)	217,4482
ÁREA TOTAL				1.361,1828

As fazendas Serra Negra, Baco Pari e Gramado são de propriedade da empresa 3E Investimentos e Patrimônio e a Fazenda Cachoeirinha é de propriedade dos três produtores rurais – Emival, Edson e Elson.

Complementarmente, o grupo explora áreas arrendadas que totalizam 1.575 hectares, todas localizadas no Município de Niquelândia/GO e destinadas à atividade agrícola:

Imóvel	Matrícula	Município	Área Arrendada (ha)	Atividade
Fazenda Pamaluce I	1.134	Niquelândia/GO	329,00	Agricultura
Fazenda Pamaluce II	3.377	Niquelândia/GO	96,80	Agricultura
Fazenda Pamaluce III	17.438	Niquelândia/GO	424,20	Agricultura
Fazenda Olaria	779	Niquelândia/GO	185,00	Agricultura
Fazenda Água Fria	2.455 e 4.236	Niquelândia/GO	540,00	Agricultura
Fazenda Calção de Ouro	4.023, 17.134 e 1.660	Goianésia/GO	141,2372	Pecuária/Psicultura
ÁREA TOTAL			1.716,2372	—

A área total explorada pelo Grupo 3E, somadas as terras próprias e arrendadas, atinge, portanto, aproximadamente 2.860 hectares, grandeza que evidencia a escala das operações do grupo e a sua relevância no contexto do agronegócio regional.

3.1.2. ATIVIDADES AGRÍCOLAS (PRODUÇÃO DE SOJA)

No segmento agrícola, o Grupo 3E atua na produção de soja e milho, tendo experimentado nos últimos anos expressiva expansão da área cultivada. A produção de soja ocupa, atualmente, aproximadamente 2.300 hectares, dos quais cerca de 725 hectares correspondem a área própria, localizada na Fazenda Cachoeirinha, em Vila Propício/GO, e 1.575 hectares a áreas arrendadas nas Fazendas Pamaluce I, II e III, Olaria e Água Fria, todas em Niquelândia/GO. Entre as safras 2024/2025 e 2025/2026, a área destinada ao plantio de soja aumentou expressivamente, o que demandou investimentos substanciais em aquisição de maquinário agrícola, insumos e infraestrutura de produção.



Na safra anterior, o grupo logrou êxito em realizar o plantio de soja seguido pelo milho safrinha. Contudo, na safra corrente, em razão de adversidades climáticas, notadamente chuvas prolongadas e tardias, somente foi possível o cultivo de soja, sem que sequer a colheita tenha sido integralmente concluída. O milho safrinha não pôde ser plantado neste exercício, o que representou perda significativa de receita para o grupo.

3.1.3. ATIVIDADES PECUÁRIAS (GADO DE CORTE)

O Grupo 3E mantém atividade de pecuária de engorda de bovinos, adquirindo animais, promovendo a engorda e destinando-os ao abate em frigorífico para revenda da carne. Nos exercícios de 2024 e 2025, foram engordadas e abatidas aproximadamente 600 cabeças de gado.

A maior parte do rebanho é criada em regime de pasto, estando a atividade pecuária concentrada preponderantemente na Fazenda Calção de Ouro, em Goianésia/GO. Há, ainda, uma pequena estrutura de confinamento na Fazenda Cachoeirinha, atualmente paralisada em razão da descapitalização enfrentada pelo grupo, circunstância que, por si só, já evidencia os reflexos da crise econômico-financeira que ora se busca equacionar.

3.2. VERTICALIZAÇÃO DO CICLO DA TILÁPIA (PISCICULTURA)

A piscicultura constitui a principal frente de negócios do Grupo 3E e caracteriza-se pela verticalização completa do ciclo produtivo da tilápia, que abrange desde a alevinagem até o abate industrial realizado em frigorífico próprio, cuja planta principal está localizada em Goianésia/GO (Bem Bom Pescados Ltda).

O ciclo produtivo integra, de forma articulada, as pessoas físicas dos sócios e diversas empresas do grupo, desenvolvendo-se nas seguintes etapas:

(i) Alevinagem: os alevinos (filhotes de peixe) são produzidos pelos produtores rurais na Fazenda Calção de Ouro, em Goianésia/GO;

(ii) Transferência e engorda: os alevinos são vendidos à Bem Bom Pescados Ltda, que promove seu transporte até as Fazendas Baco Pari e Santo Antônio da Serra Negra, ambas em Niquelândia/GO, onde se realiza a engorda dos peixes;

(iii) Fornecimento de ração: durante a fase de engorda, a alimentação é fornecida pela Comércio de Rações Bem Bom Ltda, também integrante do grupo, que fabrica

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





a ração utilizando como matéria-prima o milho e a soja produzidos nas lavouras do próprio Grupo 3E, consolidando modelo de integração vertical que confere maior controle sobre toda a cadeia produtiva;

(iv) **Abate e beneficiamento:** concluída a engorda, os peixes retornam a Goianésia/GO, onde são abatidos no frigorífico da Bem Bom Pescados Ltda. A Graxaria Bem Bom, instalada na Rodovia 532, em Niquelândia/GO, complementa o ciclo com o aproveitamento dos subprodutos da atividade frigorífica.

A capacidade produtiva da unidade industrial é expressiva: o abate diário alcança de 20.000 a 25.000 unidades de peixe, totalizando aproximadamente 25 toneladas por dia. Considerando-se 25 dias úteis de operação mensal, a produção atinge de 600 a 620 toneladas de pescado por mês, correspondendo a cerca de 600.000 cabeças de peixe mensais.

3.3. COMÉRCIO VAREJISTA – SUPERMERCADO BRASIL

No segmento varejista, o Grupo 3E opera uma rede de seis lojas de supermercados sob a bandeira “Supermercado Brasil” (Comercial 3E Alimentos), que atendem à população de Goianésia, Niquelândia, bem como há unidades em Goiânia e Aparecida de Goiânia, comercializando gêneros alimentícios e produtos de consumo em geral.

3.4. INTEGRAÇÃO E DA SINERGIA DAS OPERAÇÕES

Do panorama acima exposto, extrai-se que o Grupo 3E estrutura-se como conjunto empresarial efetivamente integrado, no qual as pessoas físicas dos sócios e as distintas pessoas jurídicas operam de maneira interdependente e sinérgica: a terra própria alimenta a produção agrícola; a produção agrícola alimenta a fabricação de ração; a ração alimenta a engorda de peixes e bovinos; a atividade piscícola abastece o frigorífico próprio; os subprodutos são aproveitados na graxaria; e a rede varejista escoar parte da produção ao consumidor final.

Essa interligação confere ao grupo identidade econômica una e justifica o tratamento conjunto dos Requerentes no presente feito, evidenciando, ademais, que qualquer solução a ser adotada deverá considerar a cadeia produtiva como um todo, sob pena de comprometer a viabilidade da operação e, por consequência, a manutenção dos mais de mil postos de trabalho diretos por ela sustentados.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





A crise econômico-financeira que acomete o Grupo 3E não decorreu de má gestão ou de decisões imprudentes por parte de seus administradores, mas sim de uma conjunção de fatores externos e macroeconômicos que, somados, comprometeram severamente o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações financeiras do grupo.

Os fatores que se passa a expor configuram, em conjunto, o que a imprensa econômica especializada e as entidades oficiais do setor do agronegócio têm qualificado como uma verdadeira “tempestade perfeita”¹, caracterizada pela convergência simultânea de juros elevados, queda de preços das commodities agrícolas, encarecimento de insumos, adversidades climáticas e retração de mercados exportadores. Os efeitos dessa conjuntura sobre o Grupo 3E são demonstrados a seguir.

4.1. ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO DECORRENTE DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS

Nos últimos anos, o Grupo 3E realizou expressivos investimentos com recursos provenientes de instituições financeiras, direcionados principalmente à construção e ampliação do frigorífico de pescados e à implantação da fábrica de ração, além de investimentos na expansão da área de lavoura com aquisição de maquinário, insumos e infraestrutura.

Tais investimentos foram realizados com a legítima expectativa de que o crescimento da produção e do faturamento viabilizaria o cumprimento das obrigações assumidas junto aos bancos. Todavia, o faturamento não cresceu na proporção esperada e, consequentemente, o lucro operacional não acompanhou o volume de investimentos realizados, gerando um descompasso financeiro crescente entre a receita gerada e os compromissos assumidos.

A frustração dessa legítima expectativa de retorno, ressalte-se, não é fenômeno isolado do Grupo 3E, mas sim reflexo de uma conjuntura adversa que atingiu o setor como um todo, como se passa a demonstrar.

4.2. IMPACTO DAS ELEVADAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A situação foi agravada pelas elevadas taxas de juros praticadas nas operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras. Os encargos financeiros passaram a corroer progressivamente o lucro operacional das empresas do grupo, criando um ciclo vicioso em que

¹ <https://mundocoop.com.br/economia-negocios/escassez-de-credito-no-agronegocio-uma-tempestade-perfeita-em-2025/>





a receita obtida se mostrou insuficiente para cobrir os custos operacionais somados aos encargos do endividamento bancário.

O cenário nacional de juros corrobora integralmente esse diagnóstico. Conforme noticiado pela Agência Brasil², pelo Banco Central do Brasil e pela imprensa econômica em geral, a taxa SELIC, após breve período de alívio entre agosto de 2023 e maio de 2024, voltou a subir de forma acentuada a partir de setembro de 2024, culminando no patamar de 15,00% ao ano em junho de 2025 — o maior nível desde julho de 2006 —, sendo mantida nesse patamar por quatro reuniões consecutivas do Copom, até março de 2026.

Economia

BC mantém juros básicos em 15% ao ano pela quarta vez seguida

Taxa Selic está no maior nível em quase 20 anos

WELLTON MÁXIMO - REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 10/12/2025 - 18:38
Brasília

[WhatsApp](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#)

Esse cenário de juros elevados encareceu sobremaneira o custo do capital, atingindo com especial severidade os produtores rurais e industriais que dependem de financiamento bancário para suas operações. Conforme apurado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)³, o Plano Safra 2025/2026 elevou as taxas de juros do crédito rural em 1,5 a 2,0 pontos percentuais em relação à safra anterior, enquanto operações fora do plano, a taxas de mercado, atingiram aproximadamente 18% a.a.

Os reflexos desse cenário sobre o produtor e a agroindústria são alarmantes. Dados do Banco Central do Brasil⁴ referentes a janeiro de 2026 revelam que a inadimplência consolidada do crédito rural saltou de 1,1% em 2023 para 2,3% em 2024 e atingiu o patamar recorde de 6,5% em 2025, o maior nível desde o início da série histórica em 2011. Nas operações a taxas livres para pessoa física rural, o salto foi ainda mais dramático, passando de 1,2% em 2023 para 12,0%

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/bc-mantem-juros-basicos-em-15-ao-ano-pela-quarta-vez-seguida>

³ <https://www.sistefaeap.org.br/plano-safra-traz-juros-altos-e-equalizacao-insuficiente-alerta-sistema-faeap/>

⁴ <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/inadimplencia-no-credito-rural-foi-recorde-em-2025.html>



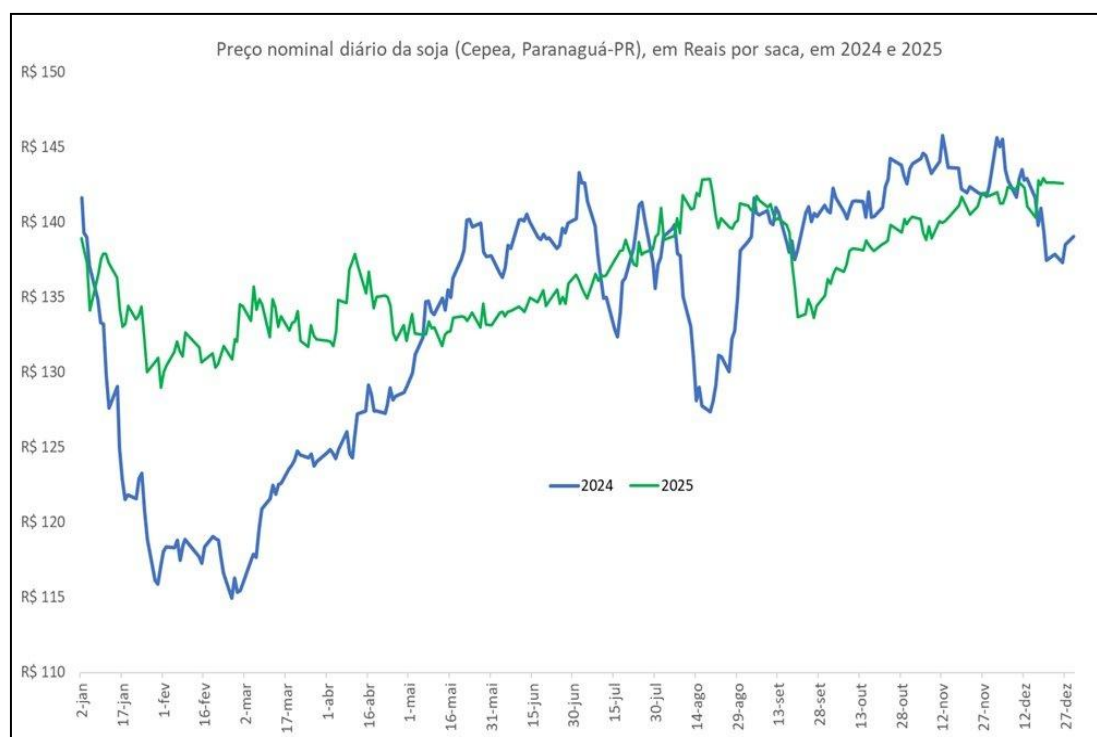


em 2025. Tais dados demonstram, de forma inequívoca que a situação enfrentada pelo Grupo 3E é sintoma de uma crise sistêmica que atinge o setor rural brasileiro.

4.3. INSTABILIDADE DO MERCADO AGRÍCOLA E QUEDA DOS PREÇOS DA SOJA E DO MILHO

O mercado agrícola apresentou intensa instabilidade nos últimos exercícios, com significativa queda nos preços da soja e do milho e, paralelamente, alta nos custos dos insumos agrícolas. A redução de receita de um lado e aumento de custos de outro comprimiu as margens de lucratividade da atividade agrícola do grupo, prejudicando severamente o fluxo de caixa.

A queda dos preços da soja é fato público e amplamente noticiado. Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/ESALQ-USP)⁵, o indicador de soja Paranaguá, que atingiu o pico de R\$ 199,60 por saca em março de 2022, encerrou o ano de 2024 em R\$ 133,80 por saca, uma queda de 11% em relação a 2023, e manteve-se em 2025 em R\$ 136,50 por saca de média, a menor média deflacionada desde 2019. Em fevereiro de 2024, o indicador paranaense chegou a ser cotado a R\$ 111,93 por saca, preço 30% inferior ao praticado um ano antes e o menor nível real desde abril de 2019, conforme a diária de mercado do CEPEA de 04 de março de 2024.



⁵ <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



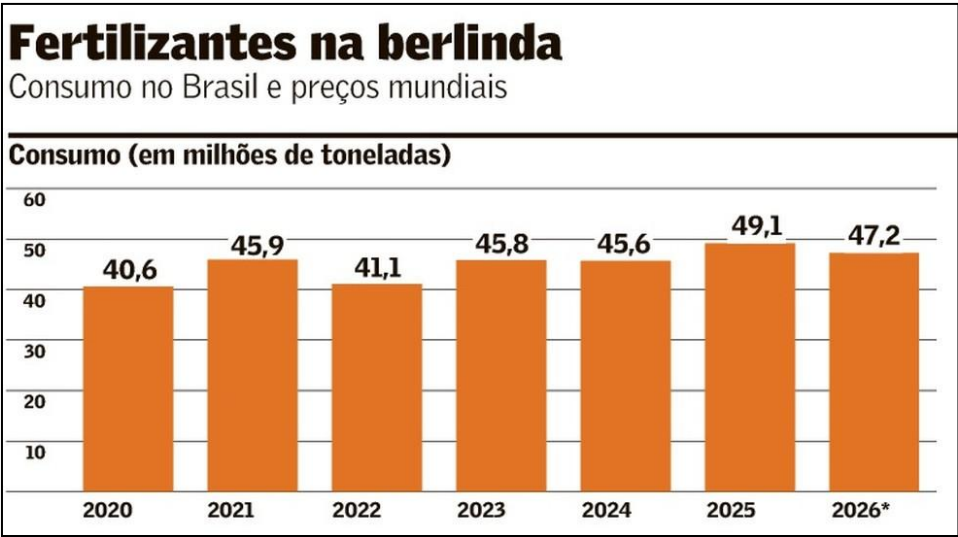


O milho seguiu trajetória semelhante. Conforme reportagem do site Exame⁶, o indicador de milho caiu de R\$ 86,09 por saca em janeiro de 2023 para R\$ 58,08 em outubro do mesmo ano — queda de 32,5% em apenas nove meses. Na safra 2023/2024, produtores mato-grossenses chegaram a comercializar a saca por R\$ 35,00, contra R\$ 72,00 na safra anterior, segundo a Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho)⁷.

A queda de produtividade da lavoura, associada à desvalorização dos produtos agrícolas, impactou não apenas a receita direta da atividade rural do Grupo 3E, mas também o custo de produção da ração animal, uma vez que o grupo utiliza milho e soja próprios como matéria-prima da fábrica de ração para tilápia. A perda de eficiência produtiva na lavoura, portanto, repercute em cadeia sobre toda a atividade verticalizada do grupo.

4.4. ALTA NOS CUSTOS DOS INSUMOS AGRÍCOLAS

Paralelamente à queda dos preços dos produtos, o Grupo 3E enfrentou expressiva elevação nos custos dos insumos agrícolas, em especial fertilizantes, defensivos e sementes. Conforme dados da RaboResarch⁸, o setor vivenciou duas ondas sucessivas de alta: a primeira em 2022, em decorrência da guerra entre Rússia e Ucrânia, e uma segunda escalada em 2025, impulsionada pela guerra no Oriente Médio e pelas tensões comerciais internacionais.



⁶ <https://exame.com/agro/apos-ano-de-recordes-queda-no-preco-do-milho-traz-indefinicao-sobre-safra-2023-2024/>

⁷ <https://brasil61.com/n/queda-no-preco-do-milho-diminui-o-investimento-do-produtor-mato-grossense-na-safra-2023-24-bras239556>

⁸ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2026/04/14/guerra-derruba-oferta-global-de-fertilizantes-e-demanda-no-brasil.ghtml>





Há de se destacar que o Brasil importa em torno de 90% dos fertilizantes que consome. Por consequência, considerando o atual cenário de guerras, a demanda por fertilizantes no Brasil deve cair este ano e a disponibilidade global do insumo deve recuar a um nível recorde, com possíveis impactos na produção agrícola mundial e nos preços dos alimentos.

4.5. ADVERSIDADES CLIMÁTICAS NA SAFRA 2025/2026

As condições climáticas adversas agravaram substancialmente a crise do Grupo 3E. Na safra 2025/2026, chuvas prolongadas e tardias impediram a colheita integral da soja e inviabilizaram por completo o plantio do milho safrinha. Na safra anterior, o grupo havia conseguido realizar ambas as culturas (soja e milho safrinha), mas neste exercício a perda foi total no que se refere à segunda safra.

Conforme reportagens da CNN Brasil⁹, o ritmo de colheita da soja 2025/2026 foi o mais lento desde a safra 2020/2021. Segundo dados divulgados em 21 de março de 2026, apenas 67,7% da área havia sido colhida, contra 76,4% no mesmo período do ano anterior.

CNN MONEY

Colheita de soja 2025/26 alcança 67,7% da área no país, aponta Conab

Avanço da colheita é afetado por chuvas irregulares em diferentes regiões do país

Andressa Simão, da CNN Brasil, São Paulo

23/03/26 às 19:51 | Atualizado 23/03/26 às 19:51

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/colheita-de-soja-2025-26-alcanca-677-da-area-no-pais-aponta-conab/>.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





O cenário do milho safrinha 2025/2026 é ainda mais dramático. De acordo com a Aprosoja-Goiás¹⁰, aproximadamente 70% da área destinada ao milho safrinha em Goiás ficou fora do período recomendado para plantio.



Diante dessas dificuldades, existe a real possibilidade de que o grupo não consiga sequer realizar novo plantio no próximo ciclo, o que acentuaria ainda mais a crise, reduzindo drasticamente a geração de receitas provenientes da atividade agrícola, fato que, somado ao comprometimento da safra atual, agrava sobremaneira o cenário de iliquidez enfrentado pelo Grupo 3E.

4.6. CONCLUSÃO – A NECESSIDADE IMPERIOSA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do exposto, resta amplamente demonstrado que a crise econômico-financeira que acomete o Grupo 3E decorre de fatores externos, macroeconômicos e setoriais, que atingiram de forma simultânea e cumulativa todas as atividades do grupo.

A verticalização da atividade do Grupo 3E, que em condições normais representaria importante vantagem competitiva por meio da integração das cadeias produtivas, transformou-se, sob o atual cenário de crise generalizada, em fator de amplificação do estresse financeiro, sendo tudo isso está ocorrendo sob o peso de taxas de juros elevadas que corroem o lucro operacional e serviço da dívida bancária.

Os dados apresentados anteriormente corroboram integralmente as razões da crise narradas pelo Grupo 3E e comprovam que o grupo enfrenta, neste momento, uma conjuntura sem precedentes, a qual justifica plenamente, nos termos da Lei nº 11.101/2005, o ajuizamento da presente recuperação judicial como meio legítimo e juridicamente adequado para a superação da crise, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o atendimento aos interesses dos credores.

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/agro/atraso-no-plantio-de-milho-deve-comprometer-germinacao-de-graos-em-goias/>.





5. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO 3E – DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL

Destaca-se que a competência para o processamento da Recuperação Judicial é definida mediante a observância do critério do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico e administrativo, conforme estabelecido no artigo 3º da LRF, que dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na lição de Cássio Cavalli¹¹, o centro de atividades da empresa é ambivalente, podendo ser o local onde o recuperando mantém a administração dos seus negócios ou o local onde se situa o maior volume de negócios e de ativos:

“O centro de atividades da empresa, por sua vez, decorre de um duplo critério, que nem sempre coincide na prática. Pode ser o local onde o devedor mantém a administração de seus negócios, o ou o local onde se situa o maior volume de negócios e de ativos. Estes critérios devem ser articulados com a finalidade normativa de submeter o devedor à recuperação ou à falência. Na recuperação, o critério do centro da administração dos negócios facilita aos credores e interessados que participem do processo, bem como que o administrador fiscalize a atividade. Na falência, o critério do local com maior volume de ativos e negócio facilita a prática de atos de arrecadação e realização de ativos. Na prática, ambos os critérios são adotados para determinar a competência em casos de recuperação e falência, sem que um prepondere sobre o outro (...).”

No mesmo sentido, expõe Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹²:

“O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”) – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Apesar disso, há julgados que definem como principal estabelecimento o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa. Trata-se do critério conhecido como “sede administrativa” ou “centro de comando”. Registre-se, ainda, a existência de julgados que se valem de ambos os critérios (“centro das atividades” e “centro decisório”) como fundamento para fixar a competência, mas sobretudo porque existe coincidência entre eles.”

¹¹ Cavalli, Cássio. Comentários à lei de recuperação e falência. São Paulo. Thomson Reuters. 2026.

¹² PEDRO, Scalzilli, J. Recuperação de empresas e falência 4ª: teoria e prática na lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.





Contudo, ainda subsiste parcela da doutrina, liderada por Marcelo Barbosa Sacramone¹³, que adota o entendimento de que a competência deve ser fixada no local que possui maior relevância econômica, sendo ele onde está concentrado maior quantidade de contratações. Veja:

“A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.”

O critério do centro de decisões empresariais é referendado pelo Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF, que estabelece: *“para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

Ainda, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer o **centro econômico do grupo empresarial** ou rural como o foro competente para o ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica dos seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. (...).1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes [...]¹⁴.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11

¹³ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro.

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 163.818 – ES (2019/0040905-6). SEGUNDA SEÇÃO. Relator(a) Min.(a) Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 23/09/2020, data de publicação: 29/09/2020.





.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. [...]. 8. **Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". (...)**10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, **o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo [...]**¹⁵.

No caso em tela, a discussão acerca de qual dos dois critérios elencados deverá prevalecer é inócua, tendo em vista que tanto o centro administrativo do Grupo 3E quanto o local em que se concentram o maior volume de suas atividades, estão localizados na cidade de Goianésia/GO.

Primeiramente, a maioria das empresas que compõem o Grupo (3E Investimentos e Patrimônio, Bem Bom Pescados, Comercial 3E Alimentos e Comércio De Rações Bem Bom), possuem sua sede na Comarca de Goianésia/GO, o que por si só já demonstra a concentração administrativa do grupo na região.

Ademais, todos os produtores rurais que integram o polo ativo (Emival, Sueli, Edson, Kátia e Elson) residem e são domiciliados na Comarca de Goianésia/GO. É a partir daqui que partem as principais orientações e decisões estratégicas para todo o empreendimento, atendendo ao critério do centro de decisões.

Apenas para que não restem dúvidas acerca da competência da Comarca de Goianésia pra processamento desta Recuperação Judicial, cumpre destacar que a análise dos credores que são instituições financeiras revela que os contratos firmados com o Banco do Brasil, Banco John Deere, Banco Bradesco, Sicoob Coopercred, Banco Sicoob, Itaú Unibanco, Banco Safra, Banco Scania e Banco Cooperativo Sicredi foram todos emitidos na Comarca de Goianésia/GO, evidenciando que este é também o local do maior volume de negócios do Grupo 3E.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 183402 MG 2021/0325343-0. SEGUNDA SEÇÃO. Relator(a) Min.(a) Humberto Martins, data de julgamento: 27/09/2023, data de publicação: 03/10/2023.





Portanto, com fundamento no artigo 3º da LRF e na consolidada jurisprudência, é indubitável que **a Comarca de Goianésia/GO se qualifica como o principal estabelecimento do Grupo 3E**, sendo este o seu centro vital para a organização de toda a atividade econômica e empresarial, o que firma a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

6. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 e 51 DA LRF)

Os Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos pela LRF para se beneficiarem do presente pedido de Recuperação Judicial.

Os Requerentes exercem atividade empresarial por prazo superior ao 02 (dois) anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do art. 1º e art. 48, *caput* da LRF. Ainda atendem aos demais pressupostos exigidos pelo art. 48 da LRF, o que comprova a sua evidente legitimidade para ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Além de serem partes legítimas para ajuizamento da presente demanda, os Requerentes também apresentam, nesta oportunidade, todos os documentos exigidos no artigo 51 da LRF, cumprindo os requisitos formais exigidos por Lei para processamento da Recuperação Judicial.

Apenas para facilitar a visualização deste MM. Juízo acerca da apresentação de todos os documentos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, colaciona-se abaixo a relação dos documentos exigidos e a indicação de juntada a estes autos:

- Documentos os produtores rurais **1)** Emival Viandelli Lopes, **2)** Sueli Pereira de Sousa Lopes, **3)** Edson Viandelli Lopes, **4)** Kátia Luciana Moreira Campos Lopes e **5)** Elson José Lopes.

Requisitos art. 48	
Exigência	Indicação de Juntada
Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça	Doc. 02

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

17

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Doc. 02
I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Doc. 03
II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Doc. 04
III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Doc. 04
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	Doc. 05

Requisitos art. 51	
Exigência	Indicação de Juntada
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Doc. 06
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. 07
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Doc. 08
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 09
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 10
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 11
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 12
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Doc. 13
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 14

Os Requerentes, com o devido respeito e acatamento, esclarecem que, por se tratarem de produtores rurais pessoas físicas, a legislação específica aplicável requer apenas a apresentação de documentação contábil dos últimos 2 (dois) exercícios sociais. Essa previsão

19

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





consta no artigo 51, §6º, da LRF, e constitui uma exceção destinada exclusivamente a produtores rurais pessoas físicas.

“Art. 51. (...)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

(...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos **últimos 2 (dois) anos**.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

Portanto, com a devida vênia, resta cumprido a exigência legal de apresentação de documentos contábeis dos 2 (dois) últimos anos, na situação que se tratar de produtor rural pessoa física, que é o caso dos Recuperandos.

- Documentos empresas das **1) 3E Investimentos e Patrimônio Ltda; 2) Agro 3E Ltda; 3) Bem Bom Pescados Ltda; 4) Comercial 3E Alimentos Ltda; 5) Comércio De Rações Bem Bom Ltda; 11) Graxaria Bem Bom.**

Requisitos art. 48	
Exigência	Indicação de Juntada
Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Doc. 15
I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Doc. 16





II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Doc. 17
III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Doc. 17
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.	Doc. 18

Requisitos art. 51	
Exigência	Indicação de Juntada
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	-
a) balanço patrimonial;	Doc. 19
b) demonstração de resultados acumulados;	Doc. 19
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 19
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Doc. 19
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Na petição inicial
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de	Doc. 06

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

21

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. 20
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Doc. 21
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 22
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 23
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 24
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 25
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Doc. 26
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 27

Por fim, os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste MM. Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

Logo, restam evidentemente presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





6.1. DA LEGITIMIDADE DAS ESPOSAS (SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES E KÁTIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES)

Neste ponto, cumpre fazer um esclarecimento fundamental, que em nada obsta o deferimento do pedido, mas que, ao contrário, reforça a necessidade da consolidação substancial pleiteada, conforme será desenvolvido no tópico 7 a seguir.

As Requerentes Sueli, casada com Emival Viandelli Lopes sob o regime de comunhão universal de bens (**Doc. 28**), e Kátia, casada com Edson Viandelli Lopes sob o regime de comunhão parcial de bens (**Doc. 29**), integram o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial não por mera consequência do vínculo conjugal, mas em razão da efetiva comunhão de negócios, dívidas, riscos e prejuízos decorrente da atuação empresarial do Grupo 3E.

O regime patrimonial dos casamentos, no caso em tela, longe de afastar a integração, a reforça. A comunhão universal de bens adotada pelo casal Emival e Sueli implica, por força do art. 1.667 do Código Civil, a comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal, inclusive os adquiridos por qualquer dos cônjuges no exercício de atividade empresarial.

Já a comunhão parcial de bens adotada pelo casal Edson e Kátia, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, importa a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, categoria em que se inserem, naturalmente, os frutos e resultados da atividade empresarial desenvolvida pelo grupo.

Não se trata, portanto, de situação em que o regime de bens seria neutralizado para permitir a inclusão dos cônjuges. Ao revés: é o próprio regime de bens, combinado com a realidade fática da gestão familiar unificada, que impõe o reconhecimento da legitimidade ativa das esposas e reforça a caracterização do grupo econômico de fato.

As esposas, Sueli e Kátia, figuram como coobrigadas em diversos contratos bancários celebrados pelas sociedades integrantes do Grupo 3E, seja prestando anuência conjugal às garantias outorgadas pelos maridos, seja assumindo diretamente a condição de avalistas ou fiadoras das obrigações contraídas.

Tal circunstância evidencia, de modo inequívoco, a participação direta e consciente das cônjuges na assunção dos riscos do empreendimento familiar, tornando juridicamente inviável que fiquem alheias ao processo recuperacional, sob pena de que os credores financeiros, amparados nessas garantias, acabem por excluí-las das tratativas coletivas e,





posteriormente, promovam execuções individualizadas contra o patrimônio comum do casal, em claro prejuízo ao soerguimento do Grupo.

A realidade empresarial do Grupo 3E configura, em síntese, uma unidade produtiva familiar indivisível, em que os membros, irmãos e respectivos cônjuges, compartilham responsabilidades, obrigações, ativos, garantias e resultados. As atividades agropecuárias, a piscicultura, a fabricação de ração e a rede varejista “Supermercado Brasil” operam como um único complexo econômico, cuja sustentação depende, em larga medida, do patrimônio e das garantias prestadas pelas famílias dos sócios.

O pedido de inclusão das esposas no polo ativo, portanto, não amplia indevidamente o alcance subjetivo da recuperação judicial: apenas adequa o polo ativo à realidade empresarial efetivamente existente, assegurando transparência, efetividade e preservação da atividade produtiva familiar. Excluí-las seria, paradoxalmente, criar assimetria incompatível com a lógica recuperacional, **expondo a meação e o patrimônio comum do casal a execuções isoladas, em prejuízo da própria viabilidade do soerguimento pleiteado e inclusive, ao princípio da paridade de credores.**

Nesse ponto, cumpre destacar que, considerando o regime de comunhão universal de casamento de Emival e Sueli, caso o processamento da Recuperação Judicial da Sra. Sueli seja indeferido por este MM. Juízo e os credores ora relacionados possam perseguir os seus créditos em face da Requerente, na prática, é o patrimônio do Sr. Emival e, portanto, de todo o Grupo 3E, que responderá pela dívida perseguida, implicando em evidente violação ao princípio da paridade de credores, visto que um credor quirografário (a título exemplificativo) poderá promover atos constritivos sobre bens indispensáveis ao soerguimento do Grupo por meio do eventual ajuizamento da execução em face da Requerente.

Apenas para demonstrar a este MM. Juízo a sensibilidade da questão, ressalta-se que a Sra. Sueli possui um débito de aproximadamente **R\$ 71.192.064,64** (setenta e um milhões, cento e noventa e dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme relação ora apresentada (**Doc. 30**). Por sua vez, a Sra. Kátia tem um débito aproximado de **R\$ 76.277.393,89** (setenta e seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) (**Doc. 31**).

Quanto à Sra. Kátia, cumpre ressaltar que o seu casamento com o Sr. Edson ocorreu no dia 30/12/1994, sob o regime da comunhão parcial de bens. Ambas as certidões de casamento estão em anexo. Posterior à celebração desses casamentos, ocorreram os seguintes eventos:

24

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





1) a aquisição da Fazenda Cachoerinha, a qual ocorreu no ano de 2021, conforme a certidão de matrícula em anexo;

Goianésia-GO, email: não consta; **EDSON VIANDELLI LOPES**, empresário, nascido em 15/10/1964, natural de Goianésia/GO, filho de Irone Francisco Lopes e Katia Luciana Moreira Campos Lopes, portador da Cédula de Identidade nº 1685713/2ª via SSP/GO,

inscrito no CPF/MF sob nº 331.414.101-78, e-mail: não consta, com anuência de sua esposa **Katia Luciana Moreira Campos Lopes**, fonoaudióloga, nascida em 12/04/1969, natural de Goianésia/GO, filha de Oseas Marcelino Campos e Joana Marcina Campos, portadora da Cédula de Identidade nº 1876012/2ª via SSP/GO, expedida em 10/11/2015, inscrita no CPF/MF sob nº 476.782.081-20, e-mail: não consta, ambas brasileiras, casados entre si sob o regime de Comunhão Parcial de Bens na Vigência da Lei 6515/77, Nos termos da Certidão de casamento lavrado no livro nº B-19, às folhas nº 68 termo nº 6278, neste ofício, casados em 30/12/1994 e expedida em 18/01/1995, residentes e domiciliados em Goianésia-GO, CEP 76.380-000; **EMIVAL VIANDELLI LOPES**, empresário, nascido em 22/09/1960, natural de Goianésia/GO, filho de Irone Francisco Lopes e Sebastiana Viandelli Lopes, portador da Cédula de Identidade nº 1135672/2ª via PC/GO, expedida em 28/01/2019, inscrito no CPF/MF sob nº 269.166.651-49, e-mail: não consta e sua mulher **Sueli Pereira de Sousa Lopes**, farmacêutica bioquímica, nascida em 22/06/1960, natural de Itaguaru/GO, filha de Nilson Pereira de Sousa e Afonsina de Lima

2) a abertura das Empresas Recuperandas (3E Investimentos e Patrimônio, Agro 3E, Bem Bom Pescados, Comercial 3E Alimentos, Comércio de Rações Bem Bom e Graxaria Bem Bom);

3) os cônjuges das Requerentes, Edson e Emival, na qualidade de sócios administradores das Empresas Recuperandas contraíram as dívidas bancárias, de modo que em parte delas as Requerentes constam como cônjuges anuentes e outras como garantidoras fidejussórias;

Assim, resta evidente que as Requerentes Kátia e Sueli estavam e estão ao lado dos seus respectivos cônjuges durante as fases de constituição e início das atividades empresariais e agropecuárias, desenvolvimento e ampliação dessas atividades, e agora, de crise, sendo imprescindível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação às Requerentes. Pois, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial em relação às Requerentes tem o condão de minar o processo de soerguimento de todo o Grupo 3E, prejudicando a coletividade dos mais de 500 credores envolvidos na presente Recuperação Judicial.

Reforça essa conclusão o fato de que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece, em diversos pontos, a indivisibilidade econômica da unidade produtiva familiar.

25

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 83/2001, em seu artigo 15 e parágrafo único, ao tratar da apuração do resultado da atividade rural, admite expressamente a apuração e tributação unificada quando a unidade rural é comum ao casal, em razão do regime de casamento:

“Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.”

A lógica subjacente à norma tributária é exatamente aquela que se impõe na presente recuperação judicial: quando a atividade econômica é exercida em unidade comum ao casal, por força do regime matrimonial, seus resultados pertencem ao núcleo familiar como um todo, e não a cada cônjuge isoladamente considerado. **Se assim o é para fins de tributação, com maior razão deve sê-lo para fins de recuperação judicial, quando se trata de preservar a atividade produtiva e assegurar tratamento isonômico aos credores.**

Essa realidade conduz, ademais, diretamente ao próximo tópico: precisamente porque há comunhão patrimonial (de direito, pelos regimes de bens) e comunhão operacional (de fato, pela gestão familiar unificada), entre cônjuges e entre as diversas pessoas jurídicas do grupo, revela-se imperiosa a consolidação substancial como único instrumento apto a viabilizar um soerguimento real, isonômico e eficaz, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

Em conclusão, a legitimidade ativa das Sras. Sueli e Kátia decorre da conjugação de três elementos indissociáveis: (i) o regime de bens adotado em seus respectivos casamentos (comunhão universal e comunhão parcial), que implica, por força de lei, a comunicação de bens e obrigações decorrentes da atividade empresarial familiar; (ii) a atuação direta como coobrigadas nos contratos bancários do Grupo 3E, assumindo responsabilidade pessoal pelas dívidas empresariais; e (iii) a comunhão fática de negócios, dívidas, riscos e resultados inerente à unidade produtiva familiar, que caracteriza o grupo econômico de fato objeto desta recuperação judicial.

7. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO 3E”) – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

7.1. DO GRUPO 3E COMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

26

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





O **Grupo 3E** é grupo econômico familiar, formado pela sociedade dos irmãos Emival, Edson e Elson empresários goianos naturais de Goianésia/GO, que há décadas conduzem atividades empresariais integradas nas áreas do agronegócio, da indústria de alimentos (frigorífico de pescados, fábrica de ração e graxaria) e do comércio varejista (rede de supermercados), gerando mais de mil empregos diretos na região.

A análise dos quadros societários das Requerentes, extraída da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), documentos que instruem a presente petição inicial, revela a integração societária total do grupo, estando presentes, de forma cumulativa, os requisitos exigidos pelo art. 69-J da LRF para o reconhecimento da consolidação substancial, conforme se demonstrará em tópicos específicos.

7.2. DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-J DA LRF)

Dispõe o art. 69-J da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a consolidação substancial pressupõe, cumulativamente: (i) a **consolidação processual** dos processos dos devedores; (ii) a **confusão patrimonial** entre os integrantes do grupo, de modo que a identificação da titularidade dos ativos e passivos demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos; e (ii) a presença de, **no mínimo, duas** das quatro hipóteses elencadas nos incisos I a IV.

No caso concreto, como se passa a demonstrar, estão presentes três das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J (garantias cruzadas, identidade do quadro societário

27

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





e atuação conjunta no mercado), além do pressuposto essencial da confusão patrimonial, o que conduz, com segurança, ao reconhecimento da consolidação substancial pretendida.

7.2.1. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (ART. 69-J, I)

Configura a hipótese do inciso I do art. 69-J da LRF, existência de garantias cruzadas, consubstanciada nos contratos bancários celebrados pelo Grupo 3E com as instituições financeiras credoras.

Como se verifica dos instrumentos contratuais que acompanham a petição inicial, as obrigações financeiras contraídas pelas sociedades do grupo foram garantidas, de forma recíproca e cruzada, seja por aval prestados pelos sócios pessoas físicas (Elson, Edson, Emival, Kátia e Sueli), seja por garantias reais e fiduciárias prestadas pelas próprias sociedades integrantes do grupo em favor umas das outras.

A título de exemplo, seguem trechos dos referidos contratos (**Doc. 32**) abaixo:

Banco do Brasil – Cédula de Crédito Bancário nº 066.815.059

EMITENTE(S):
BEM BOM PESCADOS LTDA, sediado(a) em GOIANESIA-GO, na ROD GO 080, KM 2,8 ZONA RURAL, AREA RURAL DE GOIANESIA, CEP 76.388-899, E-MAIL: gestao.financeiro@smbrasilnet.com.br e inscrito(a) no CNPJ sob o nº 27.703.265/0001-02.

(...)

AVALISTA(S)

Assinado digitalmente
EMIVAL VIANDELLI LOPES
A conferência desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EMIVAL VIANDELLI LOPES, nascido(a) em 22.09.1960, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão universal de





ASSINADO DIGITALMENTE
SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES, nascido(a) em 22.06.1960, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão universal de

ASSINADO DIGITALMENTE
Elson Jose Lopes
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ELSON JOSE LOPES, nascido(a) em 12.01.1966, Brasileiro(a), divorciado(a), filho(a) de SEBASTIANA VIANDELLI LOPES e

ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON VIANDELLI LOPES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

EDSON VIANDELLI LOPES, nascido(a) em 15.10.1964, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão parcial de

ASSINADO DIGITALMENTE
KATIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

KATIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, nascido(a) em 12.04.1969, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão

Banco do Brasil – Cédula de Crédito Bancário nº 066.814.821

EMITENTE(S):
COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA, sediado(a) em GOIANIA-GO, na AVENIDA CONTORNO 131 QD 36A, JARDIM GUANABARA, CEP 74.675-240, E-MAIL: gestao.financeiro@smbrasilnet.com.br e inscrito(a) no CNPJ sob o nº 40.693.341/0005-38.
A continuação na página 22 -





AVALISTA(S)

EMIVAL VIANDELLI LOPES, nascido(a) em 22.09.1960, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, filho(a) de SEBASTIANA VIANDELLI LOPES e IRONE

SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES, nascido(a) em 22.06.1960, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão universal de bens, filho(a) de AFONSINA DE LIMA E SOUSA e NILSON PEREIRA

ELSON JOSE LOPES, nascido(a) em 12.01.1966, Brasileiro(a), divorciado(a), filho(a) de SEBASTIANA VIANDELLI LOPES e IRONE FRANCISCO LOPES, agricultor, domiciliado(a) no(a) RUA 29 NR 450 OD 224 SETOR

EDSON VIANDELLI LOPES, nascido(a) em 15.10.1964, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão parcial de bens, filho(a) de SEBASTIANA VIANDELLI LOPES e IRONE FRANCISCO LOPES, agricultor

KATIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS LOPES, nascido(a) em 12.04.1969, Brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão parcial de bens, filho(a) de JOANA MARCINA CAMPOS e OSEAS

Itaú Unibanco S/A – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro

itau Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro - FGI

1. Dados do Cliente

1.1. Nome Empresarial

AGRO3E LTDA

1.2. CNPJ

43.590.127/0001-10

1.3. Conta Corrente

Agência	C/C	DAC
4379	0099226	8





Devedor Solidário	Devedor Solidário
1) Nome: EMIVAL VIANDELLI LOPES CPF/CNPJ: 269.166.651-49 Telefone: Endereço: CEP:	2) Nome: EDSON VIANDELLI LOPES CPF/CNPJ: 331.414.101-78 Telefone: Endereço: CEP:
3) Nome: ELSON JOSE LOPES CPF/CNPJ: 396.906.791-04 Telefone: Endereço:	4) Nome: 3E PARTICIPACOES E INVESTIMENT CPF/CNPJ: 42.271.479/0001-40 Telefone: Endereço:

Scania Banco S/A – Cédula de Crédito Bancário nº 108656

EMITENTE: E2B0FA2BA019424... Nome: COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA			DocuSigned by: 78C18EDDA2CB497... Nome: EDSON VIANDELLI LOPES		
INTERVENIENTE(S)-AVALISTA(S):					
 F27B0FA2BA019424... Nome: 3E PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS L CNPJ: 42.271.479/0001-40		 78C18EDDA2CB497... Nome: EDSON VIANDELLI LOPES		 E2B0FA2BA019424... Nome: EMIVAL VIANDELLI LOPES CPF: 269.166.651-49	
 8BB000BA26C349C... Nome: SUELI PEREIRA DE SOUSA LOPES CPF: 302.267.321-34		 F422C1E870A6413... Nome: ELSON JOSE LOPES CPF: 396.906.791-04			
 78C18EDDA2CB497... Nome: EDSON VIANDELLI LOPES CPF: 331.414.101-78		 81618B560F494C4... Nome: KATIA LUCIANA MOREIRA CAMPOS CPF: 476.782.081-20			



Banco Cooperativo Sicredi S/A – Cédula de Crédito Bancário nº 32120250-0

EMITENTE(S): COMERCIO RACOES BEM BOM LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob nro 41.324.359/0001-00, com sede na ROD. RODOVIA GO 080 KM 158 A D, 0, bairro AREA RURAL, GOIANESIA-GO, 76388-899, telefone (62) 3389-9200, endereço eletrônico SANDERLEI.BRAGA@SMBRASILNET.COM.BR.

Avalista(s): EDSON VIANDELLI LOPES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de IRONE FRANCISCO LOPES e SEBASTIANA VIANDELLI LOPES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. 31, 460, bairro SETOR SUL,

Avalista(s): ELSON JOSE LOPES, Nacionalidade BRASILEIRA, DIVORCIADO, filho(a) de IRONE FRANCISCO LOPES e SEBASTIANA VIANDELLI LOPES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R.

Avalista(s): EMIVAL VIANDELLI LOPES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de IRONE FRANCISCO LOPES e SEBASTIANA VIANDELLI LOPES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL,

Essa prática é usual em grupos econômicos familiares e reflete, na realidade dos fatos, a percepção das próprias instituições financeiras de que se tratava de um só devedor econômico, a demandar reforço mútuo de garantias, diluindo e compartilhando o risco de crédito entre todas as empresas do grupo e seus controladores. A existência dessas garantias cruzadas, por si só, já evidencia que credores e devedores sempre enxergaram o conjunto como uma unidade econômica funcional, o que reforça o pedido de consolidação substancial.

7.2.2. DA IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO (ART. 69-J, III)

A identidade total ou parcial do quadro societário, prevista no inciso III do art. 69-J, revela-se de forma inequívoca na estrutura do Grupo 3E.

Conforme se extrai dos quadros societários juntados, a sociedade **3E PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**¹⁶. figura como sócia nas seguintes Requerentes: **GRAXARIA BB LTDA, AGRO 3E LTDA, BEM BOM PESCADOS LTDA e COMERCIAL 3E ALIMENTOS LTDA**. A 3E Investimentos e Patrimônio Ltda, por sua vez, tem como sócios-administradores os três irmãos Lopes (Elson, Edson e Emival), e a Comércio de Rações Bem Bom Ltda conta com os mesmos três irmãos em seu quadro societário e na administração.

¹⁶ O Quadro de Sócios e Administradores da 3E Participações e Investimentos Ltda é compostos pelos irmãos e Requerentes desta Recuperação Judicial: Elson, Edson e Emival.





A administração de todas as sociedades requerentes é exercida, direta ou indiretamente, pelos mesmos três irmãos: **Elson, Edson e Emival**, que atuam como administradores em todas as empresas do grupo, conforme se verifica dos respectivos registros no CNPJ:

- **3E Investimentos e Patrimônio Ltda:** Elson, Edson e Emival Viandelli Lopes (todos sócios-administradores);
- **Agro 3E Ltda:** Elson, Edson e Emival como administradores, com a 3E Participações e Investimentos Ltda figurando como sócia;
- **Bem Bom Pescados Ltda:** Elson, Edson e Emival como administradores, com a 3E Participações e Investimentos Ltda figurando como sócia;
- **Comercial 3E Alimentos Ltda:** Elson, Edson e Emival como administradores, com a 3E Participações e Investimentos Ltda figurando como sócia;
- **Comércio de Rações Bem Bom Ltda:** Emival e Elson como sócios, com Edson como sócio administrador;
- **Graxaria BB Ltda:** Elson como administrador, com a 3E Participações e Investimentos Ltda como sócia.

Resulta, pois, incontroversa a identidade do quadro societário das requerentes, sendo todas elas, direta ou indiretamente, controladas pelo núcleo familiar dos irmãos, o que atende, de forma inequívoca, ao requisito do inciso III do art. 69-J da LRF.

7.2.3. DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (ART. 69-J, IV)

A atuação conjunta no mercado, prevista no inciso IV, é igualmente patente no Grupo 3E, o qual opera sob modelo de integração vertical que abrange toda a cadeia produtiva do pescado e envolve, de forma integrada, as demais atividades do grupo.

Com efeito, a Agro 3E cultiva soja e milho em área de aproximadamente 2.200 hectares, cuja produção é utilizada como matéria-prima pela Comércio de Rações, que fabrica a ração animal empregada na criação dos peixes pela Bem Bom Pescados, a qual, por sua vez, verticaliza toda a cadeia produtiva da tilápia. Os subprodutos do processo frigorífico são aproveitados pela Graxaria Bem Bom, completando o ciclo produtivo.

A Comercial 3E, por sua vez, opera rede de quatro supermercados em Goianésia e região, sendo também canal de escoamento dos produtos do grupo. A 3E Investimentos atua como holding, concentrando a gestão patrimonial e de investimentos das sociedades coligadas.





Trata-se, portanto, de grupo econômico que opera como um único organismo produtivo, com interdependência absoluta entre suas unidades: cada empresa é elo indispensável de uma cadeia integrada, cuja cisão comprometeria de morte a operação das demais. Há, aqui, muito mais do que simples atuação no mesmo mercado. Há atuação conjunta, coordenada e funcionalmente integrada, caracterizando-se, de forma inequívoca, o requisito do inciso IV do art. 69-J da LRF.

7.3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

A pretensão formulada encontra ampla guarida na jurisprudência do TJGO, o qual definiu que a consolidação substancial é uma medida adotada quando os ativos e passivos de empresas distintas de um grupo são tratados como uma única entidade e quando a integração e a confusão entre as operações, finanças e administrações são tão profundas que se torna ineficaz tratar suas situações de forma separada, desde que atendidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A **consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.** 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.”¹⁷*

¹⁷ TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ





Tal entendimento reforça que, uma vez presentes os requisitos do art. 69-J da LRF, como ocorre no presente caso, a consolidação substancial não apenas é possível, mas se impõe como medida de efetividade do processo recuperacional, a bem do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e da tutela dos interesses dos credores.

7.4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, demonstrada (i) a existência de grupo econômico de fato, (ii) o preenchimento cumulativo do requisito essencial da confusão patrimonial e de três das quatro hipóteses do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado e garantias cruzadas), e (iii) a conformidade do pleito com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, requer-se:

- a) o recebimento da presente petição em litisconsórcio ativo, com o processamento conjunto, perante o mesmo juízo, dos pedidos de recuperação judicial formulados por todas as requerentes, sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005; e
- b) a decretação da consolidação substancial dos ativos e passivos das requerentes, com base no art. 69-J da LRF, operando-se os efeitos previstos no art. 69-K do mesmo diploma legal, a fim de viabilizar a apresentação de plano único de recuperação judicial e assegurar a efetividade do soerguimento do Grupo 3E.

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – MEDIDAS ATÍPICAS ESSENCIAIS PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário em crise enseja alguns efeitos automáticos, previstos, essencialmente, no artigo 52 da LRF. Dentre tais efeitos automáticos, a suspensão das ações e execuções movidas em face do devedor, prevista no inciso III do supramencionado dispositivo legal, é um dos mais relevantes, pois garante ao empresário em recuperação judicial o respiro necessário para construção de uma proposta de pagamento coletiva que possibilite a equalização do passivo em conciliação com o interesse dos credores.

Ocorre que, em muitos casos, como o presente, apenas a implementação dos efeitos automáticos decorrentes da Lei quando do processamento da Recuperação Judicial não é suficiente para garantir o resultado útil da demanda, possibilitando, assim, a apreciação pelo MM.

35

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





Juízo de medidas provisórias, a serem deferidas quando comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto a possibilidade de apreciação e deferimento de medidas de urgência quando da análise do cumprimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial, conforme julgados abaixo destacados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VARA EMPRESARIAL E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL PARA DECLARAR, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, A ESSENCIALIDADE DE BEM EM UMA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA PENDENTE DE ANÁLISE ACERCA DE SEU DEFERIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. CONFLITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na hipótese, os fatos se referem a definir se houve desrespeito às regras de competência do juízo empresarial que declarou a essencialidade de bem à recuperação judicial ainda pendente de análise acerca de seu deferimento, o que realizou, portanto, de forma provisória em sede do poder geral de cautela. **2. As varas empresariais são competentes para processar e julgar a recuperação judicial, o que inclui o exercício da tutela provisória que declare a essencialidade de um bem mesmo antes do deferimento, o que é inerente ao poder geral de cautela, cabendo contra tal decisão os recursos usuais,** a exemplo de agravo de instrumento interposto perante órgão competente deste Egrégio Tribunal. 3. Declarar a competência da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador para deliberar a respeito da essencialidade de bens da empresa que protocolou recuperação judicial em sede de tutela provisória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003146-58.2024.8.05.0000, em que figuram como suscitante MDA CONSTRUÇÕES LTDA. e suscitados os juízos da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR e da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o conflito nos termos do voto do relator¹⁸. (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEMIG - AUMENTO DE CARGA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES. - **A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC - O art. 49, caput da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial -**

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Conflito de Competência nº 8003146-58.2024.8.05.0000. SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. Relator(a) Des.(a) Mario Augusto Albiani Alves Junior, data de julgamento: 31/07/2024, data de publicação: 02/08/2024.





Havendo a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, notadamente dos elementos que demonstram a probabilidade do direito alegado, deve ser deferida a tutela provisória de urgência, para determinar que a concessionária ré abstenha-se de exigir a quitação das faturas de energia elétrica, como requisito para o aumento do fornecimento de energia elétrica¹⁹. (Grifou-se)

Probabilidade de direito. No presente caso, o direito dos Requerentes é provável vez que todos os requisitos previstos em Lei para processamento da Recuperação Judicial foram cumpridos - como comprova a robusta documentação apresentada, a crise de liquidez enfrentada e a evidente capacidade do Grupo de recuperação.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Grupo 3E possui vasta área produtiva, emprega diversos colaboradores além de recolher os tributos devidos. O soerguimento é perfeitamente possível, desde que concedida a oportunidade de renegociação coletiva de seu passivo, sendo este o exato objetivo da LRF.

Perigo de dano. O perigo de dano é igualmente evidente vez que o momento enfrentado pelo Grupo 3E é de criticidade absoluta, de modo que caso não sejam implementadas as medidas necessárias para garantir a sobrevivência das empresas e da atividade rural, todo o processo de recuperação poderá ser condenado ao fracasso.

Diante do exposto, imperioso que sejam implementadas algumas medidas atípicas por este MM. Juízo para fins de garantia de soerguimento do Grupo 3E.

8.1. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO DO GRUPO 3E

Em que pese a vigência do *stay period* quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, alguns credores iniciam uma indevida busca desenfreada para satisfação imediata do seu crédito individual, desconsiderando que, no âmbito da Recuperação Judicial, busca-se a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de todos os demais.

Considerando esse cenário comum em processos de renegociação coletiva e seu impacto prejudicial ao sucesso do soerguimento do devedor, o legislador cuidou de incluir, por

¹⁹ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 3414119-07.2023.8.13.0000. 7ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Magid Nauef Láuar, data de julgamento: 02/04/2024, data de publicação: 05/04/2024.





meio da promulgação da Lei nº 14.112/2020, o §7-A no artigo 6º da LRF, segundo o qual:

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

O referido dispositivo legal estabelece que, mesmos nos casos em que o credor busca o adimplemento de crédito supostamente não sujeito ao concurso, cabe ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, reconhecendo a essencialidade de bens indispensáveis à atividade dos recuperandos, determinar a suspensão de quaisquer medidas constritivas realizadas sobre os bens essenciais.

A proibição de realização de atos constitutivos - judiciais ou extrajudiciais - sobre os bens do devedor utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor²⁰. Isso porque

²⁰ Nesse sentido, destacam-se abaixo, a título exemplificativo, decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTITUTIVOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO. DELIBERAÇÃO UNIPessoAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO E DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **1. Deferido o procedimento de recuperação judicial de empresas, os atos constitutivos dos ativos da sociedade devem ser submetidos ao juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da medida.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 184512 SP 2021/0375884-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA**

38

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





apenas o Juízo da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por outro, **obsta a venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda**, senão vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (Grifou-se)

Por oportuno, confira-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (“TJGO”) e do C. STJ que tratam do reconhecimento da essencialidade de determinados bens para o soerguimento das atividades econômicas e que defende a manutenção da posse deles em favor da recuperanda:

EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)

39

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA²¹”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido²²”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que

²¹ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 0505047-20.2019.8.09.0000. 6ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Fausto Moreira Diniz, data de julgamento: 13/04/2020, data de publicação: 13/04/2020.

²² Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1475536 RS 2019/0085709-9. TERCEIRA TURMA. Relator(a) Min.(a) Nancy Andrighi, data de julgamento: 24/08/2020, data de publicação: 27/08/2020.





desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA²³”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. DESPROVIMENTO. I - Em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não é permitido durante o stay period a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. **II - No caso, coaduno com o entendimento do Juízo a quo pela essencialidade dos bens por serem de capital e indispensáveis ao soerguimento do grupo, pois servem como meio de execução das atividades por ele desenvolvidas.** III – Recurso desprovido²⁴”.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 5. Os arts. 49 e 50, §1º,

²³ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 0640654-68.2020.8.09.0000. 4ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Nelma Branco Ferreira Perilo, data de julgamento: 03/05/2021, data de publicação 03/05/2021.

²⁴ Tribunal de Justiça do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 0814241-92.2020.8.10.0000. 1ª CÂMARA CÍVEL. Relator(a) Des.(a) Angela Maria Moraes Salazar, data de publicação: 06/09/2012.





da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. **6. Agravo interno não provido.**" (Grifou-se)²⁵

Excelência, ressalte-se que **os julgados atualizados da 2ª Seção Cível do C. STJ** (órgão judiciário do STJ que uniformiza a jurisprudência nacional sobre o direito recuperacional) caminham no sentido de **reconhecer, acertadamente, que a competência do Juízo da Recuperação Judicial para proteção de bens essenciais perdura até o trânsito em julgado da sentença de encerramento do feito recuperacional**, ou seja, existe a desvinculação entre o instituto jurídico do reconhecimento da essencialidade de determinado bem no âmbito da Recuperação Judicial e o instituto jurídico diverso do *stay period* (período de suspensão).

Seguem julgados da 2ª Seção Cível do C. STJ, todos datados de 2025, com a exposição desse entendimento jurídico acertado acima apresentado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. "A partir do julgamento do REsp 2.002.590/SP (DJe 14/9/2023), a Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que a submissão ou não à recuperação judicial do crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais deve ser definida exclusivamente com base no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei 11.101/05, aplicando-se, consequentemente, a tese firmada pela Segunda Seção relativa ao Tema Repetitivo 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp n. 2.180.450/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 24/6/2025). 3. **Incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição. Precedentes.** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo recuperacional.²⁶

²⁵ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.954.239/MT. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/4/2022. DJe de 27/4/2022.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 214.112/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 8/10/2025. DJEN de 13/10/2025.





DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENCERRAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra decisão que, ao conhecer de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas PLASC - Plásticos Santa Catarina Ltda. e ANS Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., ambas em recuperação judicial, declarou a competência do Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis (SC) para deliberar sobre a natureza do crédito exequendo e sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das recuperandas. A decisão agravada também julgou prejudicado agravo interno anterior contra medida liminar que suspendera os atos constitutivos determinados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis/SC, no âmbito de ação de busca e apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de interesse processual das recuperandas, diante do encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o crédito exequendo possui natureza concursal ou extraconcursal; (iii) saber se, mesmo após o encerramento da recuperação judicial por sentença não transitada em julgado, subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a sujeição dos créditos e a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda. 4. Compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, deliberar sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, bem como sobre a essencialidade dos bens que garantem obrigações fiduciárias. 5. A existência de sentença transitada em julgado nos autos de impugnação de crédito, reconhecendo a natureza concursal (quirografária) do crédito do BNDES, afasta a alegação de extraconcursalidade e vincula todos os juízos, impedindo a prática de atos constitutivos fundados em premissa contrária. 6. O Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis, ao autorizar construção sem observância da autoridade do juízo da recuperação e em desrespeito à coisa julgada, incorreu em usurpação de competência. 7. O precedente citado pelo agravante (CC n. 196.846/RN) não é aplicável à hipótese dos autos, por tratar de crédito já reconhecido como extraconcursal e em fase processual distinta, com recuperação judicial já encerrada e transitada em julgado. 8. Ainda que a sentença de encerramento da recuperação tenha sido proferida em 30/1/2025, a ausência de trânsito em julgado impõe a manutenção da jurisdição recuperacional para controle de atos constitutivos, nos termos da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação. 2. Compete ao juízo da

43

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





recuperação judicial decidir, originariamente, sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de constrição. 3. A prática de atos constitutivos com fundamento em premissa incompatível com decisão transitada em julgado configura usurpação da competência do juízo da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, caput e §§ 4º e 7º-A, art. 49, § 3º; CPC/2015, art. 505. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8.5.2019; STJ, AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11.11.2020; STJ, CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.4.2024.²⁷

Ora, não se pode olvidar que, no atual Estado Democrático de Direito, impõe-se a observância dos princípios fundamentais na interpretação e aplicação da norma jurídica, isto é, devida a observância dos objetivos maiores do processo recuperacional na interpretação da LRF, quais sejam, a manutenção da atividade empresarial e o pagamento equânime da coletividade de credores.

Por isso, a interpretação constitucional e legal mais apropriada atribui ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre todos os atos de constrição que incidem sobre o patrimônio dos Recuperandos, até o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito recuperacional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O controle desses atos pelo juízo da recuperação é respaldado devida aplicação princípio da preservação da empresa e, também, em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, sendo que os julgados atualizados do STJ buscam preservar a empresa e evitar, tanto quanto possível, a conversão da recuperação judicial em falência, o que prejudicaria todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

A recuperação judicial deve beneficiar tanto o devedor, permitindo a continuidade de sua produção e a geração de benefícios econômicos e sociais de uma empresa saudável, quanto o credor, que deve receber seu crédito mesmo que em termos renegociados e compatíveis com a situação econômica da empresa.

Nesse sentido, a possibilidade ou prioridade de recuperar a atividade econômica desenvolvida por empresário em crise só pode ser efetivada com a atuação concreta e efetiva

²⁷ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência n. 211.197/SC. Segunda Seção. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 13/8/2025. DJEN de 18/8/2025.





dos Magistrados, que devem aplicar a lei conforme as peculiaridades e necessidades apresentadas no caso concreto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

De modo semelhante, o art. 3º do CPC estabelece que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, ou seja, todos têm o direito constitucional à ação.

Assim, todos os pedidos levados ao Judiciário merecem apreciação, seja para outorgar a proteção devida, seja para repelir a pretensão deduzida.

Grife-se que a atuação do Magistrado é essencial para equilibrar os benefícios econômicos e sociais com os ônus suportados pelas partes, evitando prejuízos maiores que poderiam ocorrer em caso de falência.

A compatibilização dos diversos interesses em jogo é função atribuída ao magistrado condutor do feito recuperacional, que não pode ter sua atuação limitada por parâmetros rígidos, devendo ser permitida uma análise fundamentada da melhor solução para a empresa em crise.

A análise combinada dos dispositivos da LRF e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria leva à conclusão de que a concentração de ações no juízo da recuperação é necessária para preservar o plano de recuperação da empresa. Cabe a esse juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores, permitindo a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto na LRF.

Feita a breve, mas necessária, introdução acima, observa-se que a atividade agropecuária e empresarial dos Requerentes é realizada mediante o emprego de **2 (duas) categorias de bens essenciais (i) bens imóveis (fazendas); e (ii) bens móveis (maquinários, instrumentos e veículos)**. Considerando a estrutura do endividamento dos Recuperandos, os bens imóveis e móveis sofrem riscos de constrição por credores, razão pela qual o reconhecimento da sua essencialidade é medida que se impõe.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito

45

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses devem ser afastadas por este MM. Juízo Universal da Recuperação Judicial.

8.1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS – FAZENDAS E LOTES URBANOS

Verifica-se que os Requerentes exercem, com habitualidade, as atividades agrícola, pecuária, piscícola e de comércio varejista em alguns imóveis objeto de garantias fiduciárias. As fazendas Serra Negra, Cachoeirinha e Calção de Ouro constituem a base fundiária sobre a qual se desenvolvem, de forma integrada e verticalizada, a produção de soja e milho, a pecuária de engorda de bovinos e, sobretudo, o ciclo completo da tilápia, realizada na Fazenda Calção de Ouro, até a engorda, desenvolvida nas Fazendas Baco Pari e Santo Antônio da Serra Negra.

Por sua vez, os imóveis urbanos localizados em Goianésia/GO abrigam estruturas operacionais e comerciais do grupo, notadamente relacionadas à rede "Supermercado Brasil" e às demais frentes administrativas das Recuperandas. Inegável, portanto, a essencialidade desses bens imóveis para o desenvolvimento das atividades econômicas dos Recuperandos.

Abaixo, consta relação dos bens imóveis objeto de garantia fiduciária:

QUADRO 1			
MATRÍCULA	CARTÓRIO	DESCRIÇÃO	CREDOR
3.182	CRI de Vila Propício/GO (Comarca de Goianésia)	Fazenda Gramado	Sicoob Unicentro Norte Brasileiro
1.699	CRI de Vila Propício/GO (Comarca de Goianésia)	Fazenda Cachoeirinha	Sicoob Coopercred
4.023	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Fazenda Calção de Ouro	Sicoob Coopercred
8.132	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Imóvel Urbano	Banco do Brasil
4.173	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Imóvel Urbano	Sicoob Coopercred
10.403	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Imóvel Urbano	Sicoob Coopercred
6.889	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Imóvel Urbano	Sicoob Coopercred
6.840	CRI da Comarca de Goianésia/GO	Imóvel Urbano	Sicoob Coopercred

Ocorre que os imóveis listados acima foram oferecidos como garantia fiduciária de contratos celebrados com o Sicoob Unicentro Norte Brasileiro, Sicoob Coopercred e Banco do Brasil, sendo que a consolidação desses bens pelos respectivos credores fiduciários, em detrimento de toda a coletividade de credores, tornaria absolutamente inviável a continuidade das atividades do Grupo 3E, trazendo prejuízos de ordem financeira e social.





Tratam-se de bens indispensáveis para a execução eficiente da atividade empresarial do Grupo 3E, afinal é impossível a realização das atividades agrícola, pecuária e piscícola sem as fazendas em questão, assim como é inviável a manutenção da rede varejista e das estruturas administrativas sem os imóveis urbanos que as abrigam.

Não se pode olvidar, ademais, que o modelo de integração vertical adotado pelo grupo faz com que a perda de qualquer um desses ativos comprometa toda a cadeia produtiva, em efeito cascata que inviabilizaria a operação do conjunto empresarial.

Assim, considerando que os bens indicados no quadro acima são os locais em que os Recuperandos exercem a sua atividade (**probabilidade de direito**) e que tais bens são objeto de garantias fiduciárias de credores que poderão, a qualquer tempo, promover a excussão desses ativos inviabilizando a continuidade das atividades do Grupo 3E (**perigo de dano**), **requer-se o reconhecimento da sua essencialidade, com a expressa vedação de adoção de quaisquer medidas de expropriação em face dos ativos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial.**

Objetivando garantir efetividade à medida, requer-se que a decisão tenha força de ofício para que possa ser encaminhada diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia/GO, da Comarca de Goianésia/GO e de Vila Propício/GO (Comarca de Goianésia) e averbada nas matrículas dos imóveis a ordem de suspensão de todos os atos constitutivos relativos aos bens.

8.1.2 DA ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS — VEÍCULOS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

Além dos bens imóveis, parcela do maquinário agrícola, veículos, equipamentos industriais e equipamentos de refrigeração de propriedade dos Recuperandos foi dada em garantia fiduciária junto a instituições financeiras, como condição para a obtenção dos financiamentos que viabilizaram a expansão produtiva do Grupo 3E.

a) Maquinário agrícola

A essencialidade dos maquinários agrícolas alienados fiduciariamente é intuitiva e pode ser dita vital para a manutenção das atividades do Grupo 3E. O Grupo Recuperando cultiva 2.200 hectares de soja e milho, atividade que demanda uso intensivo de tratores, plantadeiras, pulverizadores e, especialmente, colheitadeiras. São equipamentos de natureza estratégica, sem os quais seria absolutamente inviável o cumprimento do ciclo produtivo agrícola.

47

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





As colheitadeiras, em especial, são instrumentos diretamente voltados à colheita da safra, garantindo a existência da produção rural que alimenta toda a cadeia integrada do grupo: sem a colheita de soja e milho, não há matéria-prima para a fábrica de ração; sem ração, não há alimentação dos peixes na Bem Bom Pescados; sem peixes, não há operação do frigorífico e da graxaria. A privação desses bens significaria, na prática, a paralisação total da produção agrícola e, por efeito cascata, do próprio grupo econômico, comprometendo severamente os objetivos da recuperação judicial.

Cabe recordar que a safra 2025/2026 já foi gravemente prejudicada por adversidades climáticas, o que torna ainda mais imperioso que o grupo mantenha a integralidade de seu maquinário para o próximo ciclo produtivo, sob pena de agravar uma crise que já é severa.

b) Equipamentos industriais e de refrigeração

O frigorífico da Bem Bom Pescados, que alcança abate diário de 20.000 a 25.000 peixes (25 toneladas/dia), depende de equipamentos industriais especializados: câmaras frigoríficas, esteiras de processamento, máquinas de filetagem, embalagem e armazenamento. Da mesma forma, a fábrica de ração da Comércio de Rações opera com maquinário industrial específico, sem o qual a produção de ração e, conseqüentemente, a alimentação dos peixes, ficaria paralisada.

A Graxaria BB igualmente depende de equipamentos industriais para o aproveitamento dos subprodutos do abate frigorífico e o Supermercado Brasil (Comercial 3E Alimentos) necessita de câmaras frias, gôndolas refrigeradas, veículos de transporte e demais equipamentos operacionais para a continuidade do atendimento ao público em suas quatro lojas.

c) Veículos

Os veículos do Grupo 3E (caminhões, veículos utilitários e veículos de transporte refrigerado) são empregados no transporte de insumos entre as unidades do grupo (grãos da lavoura para a fábrica de ração, ração para os tanques de piscicultura, peixes para o frigorífico, subprodutos para a graxaria), na distribuição de pescado aos clientes e no abastecimento das lojas do Supermercado Brasil. A frota é elemento de conexão logística entre todas as etapas da cadeia integrada, e sua privação comprometeria o fluxo operacional do grupo como um todo.

Abaixo, consta relação dos bens móveis objeto de garantia fiduciária:

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

48

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





QUADRO 2			
CATEGORIA	DESCRIÇÃO	CONTRATO	CREDOR
Maquinário	Armário com prateleira Balcão seco Estantes inox (8 unidades) Balcões caixa/checkout Climatizadores (4 unidades) Balcão seco (conjunto) Partes e acessórios para máquinas Equipamentos frigoríficos/açougue Balcões (conjunto) Móveis Fachada luminosa Máquinas e equipamentos Gynnox Etiquetas eletrônicas Seal	Cédula de Crédito Bancário nº 066.814.821	Banco do Brasil
Maquinário	Equipamentos para piscicultura: Mesa de apoio Plataforma com escadas Transportador vertical Descamadora de pescado Classificadora de peixes por peso Descabeçadora e visceradora automática de tilápia (2 unidades)	Cédula de Crédito Bancário nº 066.815.059	Banco do Brasil
Maquinário	Equipamentos industriais diversos: Câmara frigorífica Dufrio Gôndola/Check-out Expositores frigoríficos Arneg Rotuladora/etiquetadora Vusion 4 Expositores verticais refrigerados (Chassi: GYN250605001) Ilha central refrigerada (Chassi: GYN250605002) 2 Balcões açougue (Chassi: GYN250605004) Balcão seco açougue (Chassi: 250526001) 2 Balcões açougue gancheiro (Chassi: GYN250605003)	Cédula de Crédito Bancário nº 066.815.686	Banco do Brasil
Maquinário	Balança digital MC3500 Multicabeçote Linear (Lenke Automação Industrial Ltda)	Cédula de Crédito Bancário nº 066.814.694	Banco do Brasil
Maquinário	Semirreboque 3 Eixos Randon/Triel- HT, Chassi: 91ETI443NNE000352	Cédula de Crédito Bancário nº 066.811.673	Banco do Brasil
Veículo	Volkswagen Constellation, Chassi: 9536K8241PR030810	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 274219)	Banco Volkswagen S.A.
Maquinário	Outros Equipamentos, Chassi: PR4BP10865N28709	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 284620)	Banco Volkswagen S.A.





Veículo	Volkswagen Constellation Prime, Chassi: 9536Y8248PR050728	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 366866)	Banco Volkswagen S.A.
Veículo	Volkswagen Delivery, Chassi: 9535E6TB6R019489	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 559395)	Banco Volkswagen S.A.
Veículo	Volkswagen Constellation, Chassi: 953678TG3SR020606	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 564567)	Banco Volkswagen S.A.
Maquinário	Outros Equipamentos, Chassi: PR4BP10855R33142	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 284620)	Banco Volkswagen S.A.
Veículo	Volkswagen Delivery, Chassi: 9535V6TB9NR049431	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 244454)	Banco Volkswagen S.A.
Maquinário	Outros Equipamentos, Chassi: PR4BP10865N27402	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 245026)	Banco Volkswagen S.A.
Veículo	Volkswagen Delivery, Chassi: 9535V6TB7PR031318	Cédula de Crédito Bancário – DN 84729 (Plano 273256)	Banco Volkswagen S.A.
Veículo	Pajero Sport Mitsubishi, Chassi: MMBGU KS10SH011068	Cédula de Crédito Bancário nº 27919947	Itaú Unibanco S.A.
Veículo	Fiat Strada, Chassi: 9BD281AJPTYBE6685	Cédula de Crédito Bancário nº 29858819	Itaú Unibanco S.A.
Veículo	Hyundai HR 2.5 TB HDB Chassi: 95PZBN7KPSB098532	Cédula de Crédito Bancário nº 27843797	Itaú Unibanco S.A.
Veículo	Fiat Strada, Chassi: 9BD281AJPSYH06993	Cédula de Crédito Bancário nº 27920972	Itaú Unibanco S.A.
Veículo	Ford Ranger, Chassi: 8AFBR0M9TJ465089	Cédula de Crédito Bancário nº 173511	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do São Patrício Ltda.
Veículo	Ford F-150, Chassi: 1FTFW5L54RFB18267	Cédula de Crédito Bancário nº 308144	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Oeste Ltda
Veículo	P360 B8X2, Marca: Scania, Chassi: 9BSB2X2004034235	Cédula de Crédito Bancário nº 107790	Scania Banco S.A.
Maquinário	Semirreboque, Marca: Ibiporã, Chassi: 9A9SRCF40R1DV8288	Cédula de Crédito Bancário nº 111293	Scania Banco S.A.
Veículo	R540 A6X4, Marca: Scania, Chassi: 9BSR6X400R4060064	Cédula de Crédito Bancário nº 111292	Scania Banco S.A.
Veículo	P320 B8X2, Marca: Scania, Chassi: 9BSP8X200R4049566	Cédula de Crédito Bancário nº 108656	Scania Banco S.A.
Veículo	Furgão Isotérmico Frigor, Chassi: PR4BP10895P30311	Cédula de Crédito Bancário nº 107791	Scania Banco S.A.
Veículo	Fiat Strada Chassi: 9BD281AJHSYG01404	Cédula de Crédito Bancário nº 57786943	Banco Safra S.A.
Maquinário	Semeadora Adubadora Rebocada – Hércules Arrasto	Cédula de Crédito Bancário nº 6135216	Banco Bradesco S.A.





Maquinário	Pulverizador, John Deere M4043, Ano 2024, Chassi: 1NW4030MHR0250344	Cédula de Crédito Bancário nº 4671764/25	Banco John Deere S.A.
Veículo	Trator John Deere, Modelo 7230 J	Cédula de Crédito Bancário nº 4044163/24	Banco John Deere S.A.
Veículo	VM 360 8X2 Euro 6, Marca Volvo, Ano 2025, Chassi: 93XPZB0F36E210810	Cédula de Crédito Bancário nº 941017	Banco Volvo (Brasil) S.A.

Conclusão. Diante de todo o exposto acima, e considerando que devidamente demonstrada a probabilidade de direito do Grupo 3E (visto que todos os bens tratados neste item são imprescindíveis à continuidade das atividades dos Requerentes) e o perigo de dano (visto que esses referidos bens são objetos de garantias de alienação fiduciária), requer-se que seja reconhecida a essencialidade dos bens imóveis (listados exemplificadamente no Quadro 1) e bens móveis (listados exemplificadamente no Quadro 2) do Grupo 3E, sendo vedada a prática de qualquer ato constitutivo em relação a estes referidos bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

Para fins da garantia de eficácia do referido comando judicial, requer-se que a decisão a ser proferida contenha, expressamente, força de ofício, para que possa ser enviada às instituições financeiras que, supostamente, detém as referidas garantias fiduciárias. Ainda, requer-se que seja, desde já, imposta multa diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável a qualquer credor que implemente qualquer tentativa de indevida constrição dos bens essenciais, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo.

8.2. IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Grande parte dos contratos celebrados pelos Requerentes com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado de contratos de créditos não sujeitos em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor



será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. **Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação.** Recurso desprovido.²⁸*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone²⁹: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** 6.*

²⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guairá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020.

²⁹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.





Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.³⁰

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. **Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.** 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.³¹*

Excelência, a Lei nº 11.101/2005 foi criada com um objetivo claro: viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade de credores (art. 47). Permitir que credores supostamente não sujeitos ao concurso, individualmente, declarem o vencimento antecipado de todas as dívidas pelo simples fato de a empresa ter ajuizado o pedido de recuperação judicial seria o mesmo que decretar sua falência imediata, aniquilando por completo o objetivo da Lei.

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos deve ser afastada quando o evento deflagrador é o próprio pedido de recuperação. A legislação especial da recuperação (microssistema de crise) se sobrepõe à regra geral do Código Civil (art. 333) e ao princípio do *pacta sunt servanda* (que deve ser flexibilizado/mitigado), em nome coletivo maior

³⁰ TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.

³¹ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023





da preservação da empresa. A suspensão de tais cláusulas não é uma intervenção indevida, mas sim uma medida de proteção emanada da competência do juízo universal, que tem o dever de paralisar todas as ações que possam levar a um esvaziamento patrimonial caótico do Grupo Recuperando, garantindo paridade entre os credores (*par condicio creditorum*) e a viabilidade da negociação de um plano.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, decidiu que o interesse coletivo na reestruturação da empresa se sobrepõe ao direito individual do credor de invocar cláusulas de vencimento antecipado, vejamos:

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida — Recurso parcialmente provido**³².*

No caso em tela, há de fato um risco iminente em razão da proximidade do vencimento de diversos contratos nas próximas semanas, o que causará uma avalanche de execuções e atos constitutivos, inclusive de forma extrajudicial, o que resultará no indesejado golpe fatal ao grupo recuperando.

Tal postura, além de violar a firme jurisprudência pátria, conforme julgados acima colacionados, representa ameaça concreta e imediata à continuidade das atividades empresariais, pois implica o bloqueio de recursos indispensáveis à manutenção da operação e ao cumprimento regular das obrigações correntes.

³² Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2097926-44.2023.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. Julgado em 17.10.2023.





Diante do exposto, **os Recuperandos requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores do Grupo 3E – especialmente aqueles que detenham, possivelmente, garantias fiduciárias atreladas aos seus créditos - se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o Requerentes em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da LRF.

8.3. IMPEDIMENTO DE RETENÇÃO DOS RECEBÍVEIS DAS RECUPERANDAS PERANTE A STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Nobre Magistrado, verifica-se a necessidade de apreciar questão absolutamente sensível ao êxito do processo recuperacional que transcende os meros interesses individuais das partes envolvidas, porquanto diretamente atrelada à própria sustentabilidade do soerguimento do Grupo 3E, evitando-se que atos unilaterais de credor detentor de robusta posição contratual comprometam, de forma irreversível, a chance de superação da crise das Recuperandas.

Cuida-se de obstar, por meio da tutela de urgência, a conduta perpetrada pela Stone Sociedade de Crédito Direto S.A., a qual, valendo-se da posição privilegiada conferida pelo instrumento de Cédula de Crédito Bancário nº 3e849b22-4583-4632-8743-2b93ceca92de, emitida por Bem Bom Pescados, tendo como terceiros garantidores Comercial 3E Alimentos Ltda e demais empresas do Grupo 3E, vem promovendo a retenção diária, contínua, unilateral e lesiva dos recebíveis oriundos das transações comerciais, notadamente pagamentos via cartões de crédito, débito, Pix, TED/DOC e demais meios eletrônicos, realizadas no âmbito das atividades das Recuperandas e depositados nas Contas Stone nº 258113539 (de titularidade de Bem Bom Pescados Ltda) e nº 289176992 (de titularidade do sócio Emival Viandelli Lopes), bem como nas contas Stone dos demais terceiros garantidores, em razão da cessão fiduciária pactuada no âmbito da referida CCB.

Com efeito, conforme expressamente previsto na Cláusula 1.5 da CCB em comento, a Stone encontra-se autorizada a proceder a retenção diária equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do somatório do Volume Liquidado, dos Recebíveis liquidados na Conta Stone e de qualquer saldo mantido em depósito, retenções essas que vêm ocorrendo de forma ininterrupta e que, na prática, inviabilizam o fluxo de caixa das Recuperandas, haja vista que os pagamentos realizados pelos clientes do Supermercado Brasil (rede varejista de oito lojas operadas por Comercial 3E Alimentos Ltda), bem como os recebíveis oriundos das demais atividades do Grupo

55

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





3E, transitam obrigatoriamente pelas referidas Contas Stone, conforme domicílio bancário exclusivo imposto pela Cláusula 2.1.1. da CCB.

Pontue-se que os recebíveis provenientes das operações comerciais do Grupo 3E constituem parte vital do fluxo de caixa indispensável à perpetuação de suas atividades produtivas, representando valores essenciais em meio à acentuada crise de liquidez que assola as Recuperandas.

Permitir a retenção diária e indiscriminada de 25% (vinte e cinco por cento) de todo o Volume Liquidado nas Contas Stone pela Stone, ainda que sob o pretexto do cumprimento contratual previsto na CCB e da cessão fiduciária formalizada na Cláusula 2.1, equivaleria a uma asfixia financeira imediata e implacável, comprometendo irremediavelmente a operacionalidade de toda a cadeia produtiva integrada do Grupo 3E e a própria viabilidade do processo recuperacional, em nítida e grave violação ao cerne axiológico da Lei de Recuperação Judicial que erige a preservação da empresa como vetor interpretativo.

A jurisprudência pátria, firmemente alinhada ao microssistema da insolvência empresarial, posiciona-se de forma inequívoca e consolidada no sentido de que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, medidas urgentes e atípicas que se revelarem imperativas e inadiáveis para obstar atos unilaterais de credores que frustrem o *stay period* ou, ainda, que possam comprometer a chance de êxito do plano de soerguimento e o pagamento da coletividade de credores, incluindo, com especial ênfase, a proibição expressa de retenções indevidas de recebíveis essenciais à manutenção do caixa das Recuperandas.

Neste contexto, a retenção dos recebíveis em comento, feita de forma extrajudicial e automatizada pela própria Stone por meio dos mecanismos previstos na Cláusula 6.2 da CCB (que autoriza a Stone a debitar diariamente das Contas Stone, direcionar recebíveis e reter valores da Agenda Stone), não apenas desrespeita flagrantemente a competência exclusiva e indeclinável deste Juízo da Recuperação Judicial para zelar pela paralisação de todos os atos lesivos ao soerguimento empresarial (art. 6º, § 7º-A, da LRF), mas também agrava de modo exponencial a crise econômico-financeira do Grupo, impedindo o pagamento de obrigações essenciais como salários dos seus colaboradores, aquisição de insumos agrícolas e de ração para a piscicultura, aquisição de mercadorias para a rede varejista, tributos correntes e demais despesas operacionais, o que inexoravelmente precipitaria a falência.

Por oportuno, segue teor do art. 6º, § 7º-A, da LRF que menciona que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão acerca da suspensão de medidas constritivas:

56

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nessa toada, a **probabilidade do direito** revela-se inconteste e incontroversa, ante a robustez probatória da essencialidade desses recebíveis, comprovada de forma cabal pela dependência das Recuperandas ao recebimento dos valores transacionados por meio eletrônico para geração de receita e manutenção de todo o ciclo produtivo verticalizado que integra as atividades de agricultura, pecuária, piscicultura e comércio varejista, e o **perigo de dano** é não apenas iminente, mas patente e irreversível, uma vez que a retenção diária de 25% do Volume Liquidado já se encontra em plena execução por força dos mecanismos automatizados da CCB, configurando os requisitos do art. 300 do CPC de forma cabal, a exigir a intervenção judicial imediata e enérgica.

Em arremate, destaca-se que a liberação de recebíveis objetos de cessão fiduciária, comumente chamada de liberação de trava bancária, para fins de garantir a possibilidade de soerguimento da empresa em crise, em atenção ao princípio falimentar basilar da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da LRF, é plenamente aceita por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1.A recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LRJ, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LRJ, art. 49, § 3º). 2. **Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão





mantida.”³³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. A liberação das denominadas “travas bancárias”, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial. 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.”³⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. (...) 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). (...) Assim, imperativa a reforma do ato decisório vergastado, ao fito de se promover a liberação das importâncias oriundas das vendas com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos da agravante, com vistas à suplantação das dificuldades por ela enfrentadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.”³⁵

Requer-se, assim, a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para determinar à Stone Sociedade de Crédito Direto S.A. que se abstenha de proceder à retenção diária de recebíveis, ao débito automático de valores e ao direcionamento da Agenda Stone em desfavor das Recuperandas, em especial quanto aos valores depositados nas **Contas Stone nº 258113539 e nº 289176992** e nas demais contas dos terceiros garantidores integrantes do Grupo 3E, determinando-se a liberação plena e irrestrita desses valores, ou, subsidiariamente, a determinação de liberação de 70% (setenta por cento) dos valores dos recebíveis (em analogia à limitação jurisprudencial de 30% aplicada à penhora sobre faturamento), mantida a retenção de até 30% (trinta por cento) para amortização da CCB, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo essa decisão

³³ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, AI nº 5261774-77.2016.8.09.0000, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 06.09.2017

³⁴ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, AI nº 0255031-39.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, julgado em 08.03.2017

³⁵ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, AI nº 437245-32.2015.8.09.0000, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro, 6ª Câmara Cível, julgado em 29.11.2016.





imediatamente comunicada, mediante ofício, à **Stone Sociedade de Crédito Direto S.A.** e à **Stone Instituição de Pagamento S.A.** (CNPJ nº 16.501.555/0001-57), garantindo-se, desse modo, a efetividade plena do processo recuperacional e a concretização dos fins precípuos da Lei de Recuperação Judicial.

9. NECESSÁRIO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Excelência, os Recuperandos pugnam pela concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim consignou:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FI-NANCEIROS. I. Impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao requerente da benesse que não faz prova da alegada situação de insuficiência de recursos, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, da CF/88 c/c Súmulas 481/STJ e 25/TJGO); II. O fato da agravante ser parte ré em diversos processos trabalhistas não conduz ao deferimento da assistência da justiça gratuita, tampouco o fato de estar em recuperação judicial, pois sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais devem ser evidenciada por meio de elementos probatórios consistentes, o que não se vislumbra na hipótese vertente, em que pese a agravada tenha sido oportunizada a apresentar documentos em corroboração ao deferimento da benesse pretendida; III. **Ante o fato novo informado de que a empresa ora agravante encontra-se em recuperação judicial, revela-se razoável facultar o fracionamento das custas iniciais em até 10 (dez) parcelas.** Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. Decisão unipessoal reformada em parte.³⁶*

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

³⁶ TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5850513-63 .2023.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.





10. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Finalmente, os Recuperandos requerem, com fundamento no artigo 189, inciso III³⁷ do Código de Processo Civil, que os presentes autos tramitem sob segredo de justiça até o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial – o que se espera - tendo em vista que os autos contêm informações sensíveis de natureza empresarial e financeira, cuja divulgação prematura poderá causar prejuízos à atividade empresarial, prejudicando o relacionamento com fornecedores e dificultando a continuidade das operações.

A publicidade das informações ora apresentadas previamente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial poderá agravar a situação econômico-financeira dos Requerentes, em descompasso com os objetivos da Lei nº 11.101/2005, que busca preservar a empresa e sua função social.

Diante do imposto, requer-se que, ao menos por ora, a presente Recuperação Judicial seja processada em segredo de justiça.

11. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, os Requerentes requerem:

a) a concessão da tutela de urgência pleiteada para, liminarmente:

a.1) reconhecer a essencialidade de todos os bens imóveis (fazendas e imóveis urbanos) e bens móveis (maquinários, veículos e equipamentos) relacionados de forma exemplificativa no Quadro 1 e Quadro 2 desta petição, sobre os quais, supostamente, incidem garantias fiduciárias, nos termos requeridos no tópico desta exordial, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo 3E;

a.1.2) objetivando garantir efetividade à medida indicada no item a.1., requer-se que a decisão a ser proferida contenha força de ofício e que seja, desde já, imposta multa diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável a qualquer credor que implemente qualquer tentativa de indevida

³⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;





constrição dos bens essenciais, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo;

a.2) determinar que os credores dos Recuperandos se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Recuperandos em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

a.3.) determinar à **Stone Sociedade de Crédito Direto S.A.** que se abstenha de proceder à retenção diária de recebíveis, ao débito automático de valores e ao direcionamento da Agenda Stone em desfavor das Recuperandas, em especial quanto aos valores depositados nas **Contas Stone nº 258113539 e nº 289176992** e nas demais contas dos terceiros garantidores integrantes do Grupo 3E, determinando-se a liberação plena e irrestrita desses valores, ou, subsidiariamente, a determinação de liberação de 70% (setenta por cento) dos valores dos recebíveis (em analogia à limitação jurisprudencial de 30% aplicada à penhora sobre faturamento), mantida a retenção de até 30% (trinta por cento) para amortização da CCB, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo essa decisão imediatamente comunicada, mediante ofício, à **Stone Sociedade de Crédito Direto S.A.** e à **Stone Instituição de Pagamento S.A.** (CNPJ nº 16.501.555/0001-57), garantindo-se, desse modo, a efetividade plena do processo recuperacional e a concretização dos fins precípuos da Lei de Recuperação Judicial;

b) caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de realização de Constatação Prévia, requer-se, desde já, que os pedidos apresentados no item (a) acima sejam apreciados e deferidos, tendo em vista que o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados nesta petição neste momento é essencial para garantia da continuidade das atividades do Grupo 3E;

c) o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial do Grupo 3E, em consolidação substancial ante o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 51 e 69-J da LRF e

c.1) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

61

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00





c.2) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF);

c.3) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás que atua perante este MM. Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás, dos municípios de Goianésia/GO e Niquelândia/GO;

c.4) A determinação da publicação de edital no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos;

c.5) o reconhecimento de que o único juízo competente para realização de quaisquer atos constitutivos em face do patrimônio dos Recuperandos é este MM. Juízo da Recuperação Judicial, ficando, desde já, vedada a prática e adoção de medidas constitutivas por quaisquer outros juízos;

d) que o pedido apresentado no item (c.2) acima seja apreciado e deferido mesmo que determinada a realização de Constatação Prévia por este MM. Juízo, tendo em vista que a suspensão das ações, execuções e exigibilidade dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial neste momento é imprescindível para assegurar a continuidade das atividades do Grupo 3E;

e) que seja deferido o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

f) que a presente Recuperação Judicial seja processada em segredo de justiça, até que haja o deferimento do seu processamento, conforme o artigo 189, inciso III, do CPC;





f) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa de Recuperação Judicial o valor de R\$ 247.389.804,97 (duzentos e quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

HENRIQUE DE S. FERREIRA CASTRO
OAB/GO 61.008

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





ROL DE DOCUMENTOS

#	Documento
Doc. 01	Documentos de Representação
Doc. 02	Produtores Rurais Artigo 48 <i>caput</i> e §3º - Documentos de inscrição na junta comercial, DIPRFs dos dois últimos exercícios sociais e LCDPRs
Doc. 03	Produtores Rurais Artigo 48, inciso I Certidões Negativas Falência
Doc. 04	Produtores Rurais Artigo 48, inciso II Certidões Negativas Recuperação Judicial
Doc. 05	Produtores Rurais Artigo 48, inciso IV Certidões Negativas Criminais
Doc. 06	Grupo 3E Artigo 51, inciso III Relação de Credores
Doc. 07	Produtores Rurais Artigo 51, inciso IV Relação de Empregados
Doc. 08	Produtores Rurais Artigo 51, inciso V Regularidade no Registro Público de Empresas
Doc. 09	Produtores Rurais Artigo 51, inciso VI Relação de Bens Particulares dos Sócios
Doc. 10	Produtores Rurais Artigo 51, inciso VII Extratos Bancários
Doc. 11	Produtores Rurais Artigo 51, inciso VIII Certidões de Protesto
Doc. 12	Produtores Rurais Artigo 51, inciso IX Relação de Ações
Doc. 13	Produtores Rurais Artigo 51, inciso X Relatório do Passivo Fiscal
Doc. 14	Produtores Rurais Artigo 51, inciso XI Relação de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante e Relatório de negócios jurídicos celebrados com credores do §3º do artigo 49
Doc. 15	Empresas Artigo 48 <i>caput</i>
Doc. 16	Empresas Artigo 48, inciso I Certidões Negativas Falência
Doc. 17	Empresas Artigo 48, inciso I Certidões Negativas Recuperação Judicial

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





Doc. 18	Empresas Artigo 48, inciso IV Certidões Negativas Criminais
Doc. 19	Empresas Artigo 51, inciso II Documentos Contábeis dos três últimos exercícios sociais: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados Acumulados, Demonstração de Resultado desde o último exercício social e Demonstração de Fluxo de Caixa e sua Projeção
Doc. 20	Empresas Artigo 51, inciso IV Relação de Empregados
Doc. 21	Empresas Artigo 51, inciso V Regularidade no Registro Público de Empresas
Doc. 22	Empresas Artigo 51, inciso VI Relação de Bens Particulares dos Sócios
Doc. 23	Empresas Artigo 51, inciso VII Extratos Bancários
Doc. 24	Empresas Artigo 51, inciso VIII Certidões de Protesto
Doc. 25	Empresas Artigo 51, inciso IX Relação de Ações
Doc. 26	Empresas Artigo 51, inciso X Relatório do Passivo Fiscal
Doc. 27	Empresas Artigo 51, inciso XI Relação de Bens do Ativo Não Circulante
Doc. 28	Certidão de casamento Sueli e Emival
Doc. 29	Certidão de casamento Kátia e Edson
Doc. 30	Endividamento Sueli
Doc. 31	Endividamento Kátia
Doc. 32	Comprovação Consolidação Substancial Contratos com Garantia Cruzada

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

65

Valor: R\$ 247.389.804,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNÉSIA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 19/06/2026 10:44:00

